



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4272

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

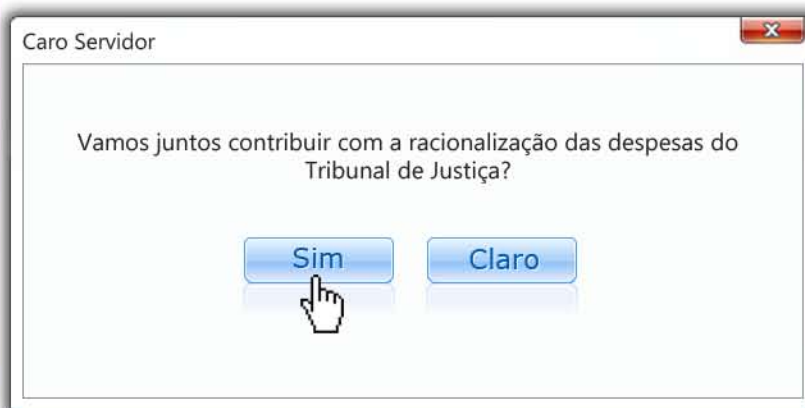
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 09/03/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012449-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: LUCILENE OLIVEIRA SOARES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

Tratam os autos de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão às fls. 290/294.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 298/314), que a decisão vergastada contrariou o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual requer a reforma do julgado.

Oportunizada vista dos autos à Defensoria Pública, esta não apresentou contrarrazões (fls. 317/318).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A decisão recorrida fundamenta-se, primordialmente, no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (RE 586088 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2º Turma, DJe-113. Public 19-06-2009, p. 170-172).

Entretanto, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirma o recorrente não haver necessidade de previsão legal fixando limite de idade para o ingresso em carreira militar, bastando, apenas, cláusula editalícia dispondo sobre tal limitação.

Não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima reproduzido, qualquer aprofundamento na análise do tema poderia implicar na incursão na esfera de competência daquela Corte, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Ademais, já fora reconhecida a repercussão geral deste tema, conforme decisão trazida à colação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGO 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI SOBRE INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. ARTIGO 9º DA LEI N. 11.279/2006. LIMITE DE IDADE: FIXAÇÃO EM EDITAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão sobre o tema relativo à constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 11.279/2006, que atribui ao edital de concurso público para ingresso nas forças armadas a fixação das condições de escolaridade, preparo técnico e profissional, sexo, limites de idade, idoneidade, saúde, higidez física e aptidão psicológica, à luz do disposto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República. (RE 572499 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01835).

Dessa forma, DOU seguimento ao presente recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011808-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDOS: ELENE MARÇAL DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face ao v. acórdão às fls. 93/102.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 106/110), que a decisão vergastada afrontou os artigos 264, 730 e 731, todos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado.

Apesar de intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 113.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

Entretanto, em relação à alegada contrariedade aos arts. 730 e 731 do CPC, o seu seguimento encontra óbice, inicialmente, no quanto disposto pela Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, analogicamente aplicável aos recursos especiais.

O acórdão vergastado, após criteriosa análise da irresignação do recorrente, constatou a não ocorrência das irregularidades apontadas, seja quanto ao procedimento, porque houve autuação da execução em apartado (autos apensos), seja quanto o título exequendo, por averiguar sua certeza, liquidez e exigibilidade ao compulsar os autos da ação principal.

Ainda, tendo o acórdão fundado suas conclusões tanto na análise das peças acostadas aos autos principais e nestes, quanto na apreciação das provas – como o título executivo judicial –, por mais que houvessem sido impugnadas as razões que sustentam o julgado, obstaria o recorrente o teor da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Então, persistindo no acórdão recorrido fundamentos inatacados, hábeis, *de per se*, a manter a decisão, deve ser negado seguimento ao recurso, por aplicação da Súmula nº. 283 do STF:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Já, quanto à mencionada contrariedade ao art. 264 do Código Processo Civil, não houve qualquer menção na peça recursal que a expliquem, impossibilitando, portanto, neste ponto, a análise da admissibilidade preliminar.

Pelo exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011008-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
RECORRIDO: JUNIELSON ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 222/230.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 234/241), que a decisão vergastada contrariou os artigos 43, 186 e 927 do Código Civil. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 249/252.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da leitura das razões recursais, percebe-se que o recorrente discute a aplicação da responsabilidade subjetiva e alega que a parte autora deve comprovar o dolo ou culpa (“... tratando-se de danos decorrentes de erro médico, doutrina e jurisprudência tem entendido que não mais se aplica a responsabilidade civil objetiva do Estado, mas sim a responsabilidade subjetiva.” – fl. 237), demonstrando que sua intenção é obter nova avaliação do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que é defeso por essa via recursal.

O acórdão recorrido entendeu se tratar o caso de ato comissivo do Estado, tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos.

A apreciação da questão posta, portanto, recai no reexame dos elementos de convicção nos autos, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial ante o óbice contido na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

*“1. O tribunal de justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que foram demonstrados o evento lesivo, os danos e o nexo de causalidade. 2. **O julgamento da alegada violação do art. 333, I, do CPC – Para fins de se afastar o dano material e, assim, julgar improcedente o pedido condenatório –, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).** 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AGA 200700062223 – (851656 SE) – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 15.10.2007 – p. 00239). Grifos acrescentados.*

*“1- **O julgamento da pretensão recursal – seja para descaracterizar o ato ilícito, o dano e o nexo causal, seja para admitir a culpa exclusiva da vítima e, assim, afastar ou reduzir o valor da indenização – pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, atividade cognitiva vedada nesta instância superior, na via do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).** 3- Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg-AI 987.865 – (2007/0281899-7) – Relª Min. Denise Arruda – DJe 26.06.2008 – p. 6266). Grifos acrescentados.*

Para rever tal posicionamento seria necessário reavaliar as premissas fáticas estabelecidas no *decisum* e o conteúdo probatório dos autos, o que é vedado em sede especial.

Por tudo quanto o exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009467-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDOS: OSCARINO ANTERO FILHO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009916-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDOS: JOSIAS MENDES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009683-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDO: ALEXANDER HOSHIHARA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 597.916 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012137-7
RECORRENTE: LUZENILDA BRAGA DE ALBUQUERQUE BERGARA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
RECORRIDO: ROGÉRIO DE FREITAS BERGARA
ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao recurso interposto (fls. 210/215).

Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.04.002776-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: KAREN CRISTINA CHAGAS
ADVOGADOS: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTROS

DESPACHO

I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

II- Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0000.08.011066-1
EMBARGANTE: SALOMÃO LIMA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. ALISON PINTON PALADINI
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO R. DE LIMA

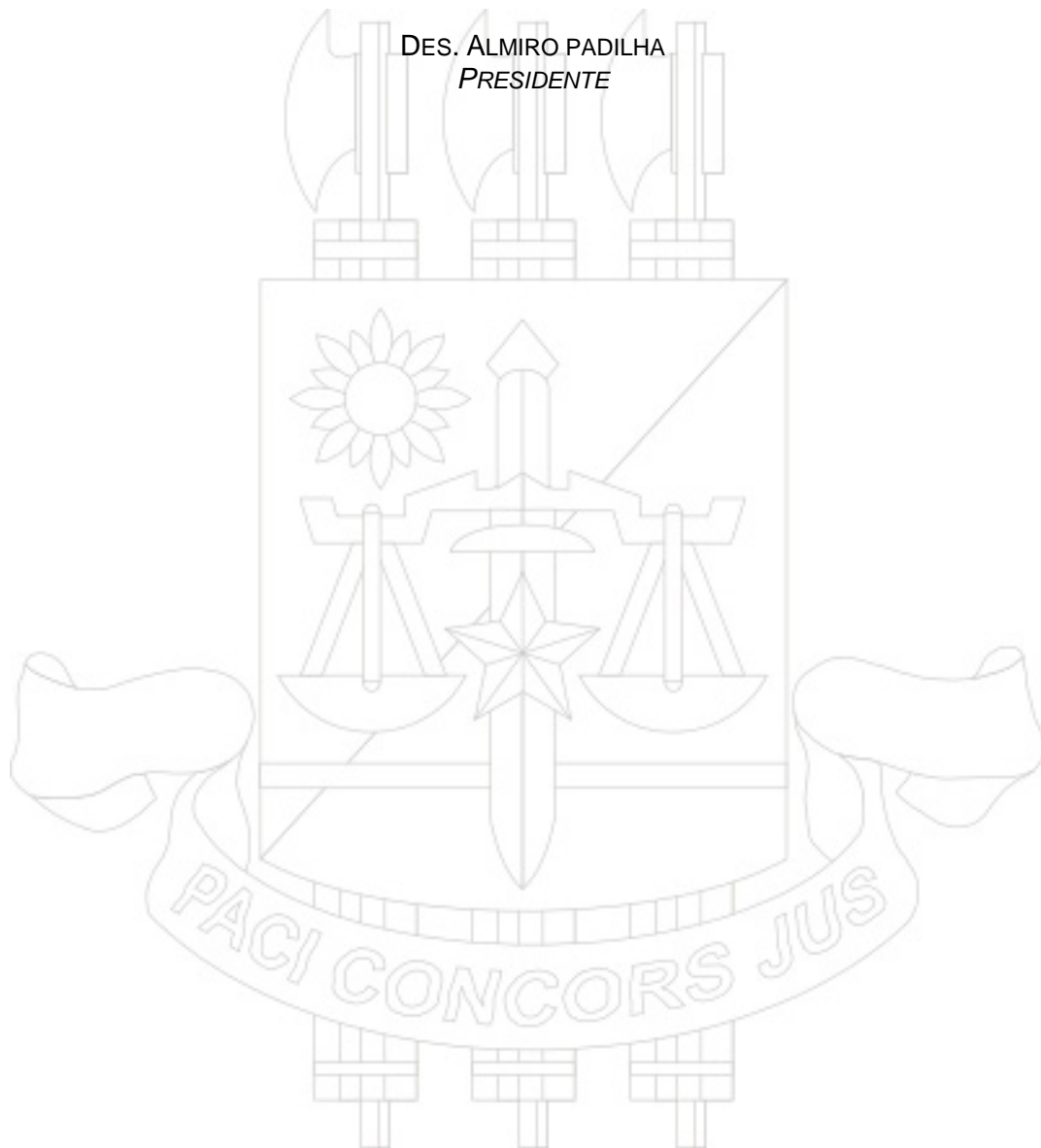
DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo determino a intimação do embargado para, querendo, se manifestar em cinco dias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/03/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de março do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013436-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

APELADO: CONRAD HALL

ADVOGADO: DR. JOSENILDO FERREIRA BARBOSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.012413-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DRA. ELBA KÁTIA CORREIA OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.012139-2 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 3º APELADO: DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

2º APELANTE/ 1º APELADO: INTERMEDIUM - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

2º APELADO: REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADO: DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013246-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: MARIA TEREZA ABAITARA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013550-9 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTES: ÉLLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO E OUTROS

PACIENTE: JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU AFERIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A motivação que justifica a medida excepcional deve se basear em razão sólida e individualizada da existência dos requisitos da prisão cautelar, sem conjecturas e possibilidades. É imprescindível a indicação dos motivos concretos que justificam a medida.
2. Neste caso, em que estão ausentes os requisitos da prisão cautelar, o fato do paciente ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa, exercer ocupação lícita e ser estudante universitário, deve ser levado em consideração, pondo em risco e ordem pública ou que atrapalhar a instrução criminal.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 01009013550-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000167-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 03 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000163-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ AUDITOR MILITAR

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013779-4 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO.

PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a nova redação dada aos artigos 31 e 41 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima pela LCE n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000159-3 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: IVEISNETE OLIVEIRA DA SILVA.

PACIENTE: IVEISNETE OLIVEIRA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000161-9 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: SIMONE PIRES LOPES.

PACIENTE: SIMONE PIRES LOPES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000034-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: SÉRGIO LEANDRO FERREIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Defiro a cota ministerial de fl. 22.

II – Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal para apresentar informações complementares quanto à realização de audiência de instrução, marcada para o dia 04 de fevereiro do corrente ano, bem como para esclarecer acerca da motivação da prisão preventiva.

III – Após, voltem-me.

Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013462-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

PACIENTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o documento de fls. 96/97, requisitem-se as informações do Juiz Coordenador do Mutirão Carcerário para que as preste imediatamente.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000015-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
PACIENTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

I – Em atendimento do Ofício nº 037/2010 da Secretaria da Câmara Única, foi juntado aos autos expedientes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (Ofício nº 131/2010), encaminhando informações sobre a ação criminal nº 010.09.207537-2, contudo sem a necessária subscrição do Juiz e sem os documentos a que faz alusão;

II – Nesse contexto, reitere-se o pedido de informações da autoridade indigitada coatora e, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar;

III – Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2010.

Juiz Convocado Jéus Rodrigues do Nascimento

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000157-7 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LUCILÉIA CUNHA
PACIENTE: WILTON WAGNER SOUSA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA CAMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012226-7 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL****AGRAVADOS: MARIA ELIELZA CARDOSO E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – proc. nº. 010.05.112014-4, ajuizada pelo agravante contra a agravada, em que determinou a exclusão da recorrida do pólo passivo da mencionada ação, nos seguintes termos:

“Assim tem que, em princípio, o Exequente não demonstrou que a Sra. Maria Elielza Cardoso tinha poder de gerência e que praticou atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Logo, cabível a exclusão no pólo passivo da presente demanda da co-executada, pelo motivo acima exposto e por esbarrar na limitação legal do Código Tributário Nacional em seu artigo 135, senão vejamos: (... jurisprudência ...)

Do exposto, determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal da co-executada Sra. Maria Elielza Cardoso. Proceda-se ao desbloqueio da conta-corrente da co-executada. Ao Estado para requerer o que de direito.” (sic)

O agravante alega:

1 – é caso de agravo de instrumento, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, e, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, diante dos prejuízos experimentados já haverem se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;

2 – o recurso é tempestivo, pois, em que pese a decisão ter sido publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 11. 12. 2008, a intimação da fazenda pública somente ocorreu no dia 25 de maio do corrente ano;

3 - o magistrado de primeiro grau, ao excluir a Sra. Maria Elielza Cardoso do polo passivo da ação, incidiu em erro in procedendo, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, bem como não considerou que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente constante da certidão da dívida ativa, como co-responsável;

4 – para que uma pessoa seja legitimada a figurar no polo da relação processual em executivo fiscal, basta que esteja configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como a existência de título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade;

5 – a indicação do sócio na CDA é suficiente para redirecionar a execução contra a pessoa física, surgindo a responsabilidade tributária como uma presunção relativa, só podendo ser afastada quando trazidas provas de que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto; e

6 - houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela para que fosse promovida a transferência da quantia penhorada para a conta do Estado de Roraima, indeferida às fls. 105/108.

Realizadas as devidas notificações, o MM. Juiz a quo prestou informações à fl. 119.

É o relatório.

Não obstante a relevância da argumentação apresentada pelo recorrente, vislumbro a existência de fato impeditivo do desenvolvimento regular e válido do presente recurso a falta de nomeação de curador especial aos executados, medida imprescindível em razão do quanto dispõe o artigo 9º., inciso II do CPCivil, aplicável às ações de execução fiscal, bem como em atenção à Súmula nº. 196, do Superior Tribunal de Justiça:

Código de Processo Civil, artigo 9º, inciso II:

“Art. 9º O juiz dará curador especial:

(...)

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.”

STJ - Súmula 196:

“Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

No presente caso, os executados foram citados por edital (fl. 36), contudo não houve nomeação de curador especial, medida imprescindível, cuja inobservância acarreta a nulidade de todos os atos a partir da omissão.

A norma do art. 9º, II, do CPC, norma de direito público, de aplicação cogente, que, por isso, se aplica às execuções fiscais.

Neste sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS – DECRETAÇÃO REQUERIDA POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL – POSSIBILIDADE.

(...)

No tocante à questão da ilegitimidade do Defensor Público como curador fiscal, o CPC é claro ao estabelecer a necessidade de nomeação de curador especial, como se vê pelo teor do inciso II do art. 9º do referido diploma. Cuida-se de norma de direito público, de aplicação cogente que, portanto, deve ser aplicada a qualquer tempo. Incide, no caso em questão, a Súmula 196 desta egrégia Corte, in verbis: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para a apresentação de embargos".

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 266).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS - CPC, ART. 9º - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório.

- Recurso não conhecido." (Resp 112401/SP; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 06/04/1999).

Na hipótese em causa, afigura-se evidente o prejuízo da parte agravada, em razão da falta de nomeação de curador especial após a citação por edital, o que impõe a nulidade do processo a partir da omissão.

O relator, verificando estar o recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do CPCivil.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013021-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos dos embargos à execução – processo nº 010.08.193935-6, movidos em desfavor da apelada, julgou procedente o pedido, diante da inexistência de título executivo, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O apelante insurge-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob alegar que o § 4º do art. 20 do CPC estabelece que, não havendo condenação, o juiz deve estabelecer os honorários consoante apreciação equitativa, arbitrando um valor fixo justo, para bem remunerar o profissional.

Requer o provimento do apelo para majorar a verba honorária, fixada irrisoriamente, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fls. 47/v.

É o relatório. Autorizado pela regra do artigo 557, § 1º. A do CPC, passo a decidir:

Entendo subsistir razão ao apelante, visto ter o MM. Juiz a quo arbitrado o montante dos honorários advocatícios de sucumbência em valor demasiadamente baixo.

De acordo com regra inserta no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo ser inadequado o valor fixado (20% sobre o valor da causa, resultando R\$ 200,00), merecendo majoração.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente, consoante arestos abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. 4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1). Agravo regimental improvido." (STJ, REsp 1114508, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

Ademais, a advocacia é profissão que exige conhecimentos científicos e seus profissionais não podem ser aviltados na retribuição pecuniária de seu ofício.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010..

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000121-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCUARDORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: TIGRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pelo agravante - processo nº. 010.2009.918.398-9, decretou a nulidade da citação por edital, do sócio José Pereira da Silva, sob alegar não terem sido esgotados todos os meios necessários a sua localização.

O agravante alegou ser caso de agravo de instrumento por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução fiscal.

Afirmou ser válida a citação por edital, não havendo qualquer vício capaz de torná-la nula, mormente se se levar em consideração que foram exauridos todos os meios necessários à localização do demandado, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei nº. 6.380/80, como se pode verificar da certidão emitida pelo Oficial de Justiça (fl. 21).

Argumentou que a informação prestada pelo meirinho, sem dúvida, configura uma das hipóteses autorizadoras da citação por edital, na medida em que o agravado não foi encontrado no único endereço que possuía.

Registrou ser o entendimento da jurisprudência pátria no sentido da possibilidade da citação por edital, após ter sido frustrada a diligência realizada por oficial de justiça.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, para que seja reconhecida desde já a higidez da citação promovida por edital, e, no mérito, pugnou pela reforma da vergastada decisão, com o reconhecimento da legalidade da citação editalícia, dando-se continuidade ao processo executivo.

Distribuídos os autos, coube-me a relatância.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de somente ser cabível a citação por edital quando frustradas as outras modalidades previstas no artigo 8º. Da Lei nº. 6.830/80, quais sejam, as citações pelos correios e a citação por oficial de justiça. (precedentes: REsp 927.999-PE, DJe 25/11/2008; REsp 930.059-PE, DJ 2/8/2007; AgRg no REsp 781.933-MG, DJe 10/11/2008, e AgRg no REsp 1.054.410-SP, DJe 1º/9/2008.)

Dispõe o artigo 8º, inciso III da Lei nº. 6.380/80:

“III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;”

A mencionada norma indica as modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva e não simples enunciação alternativa de formas.

Neste sentido, só é admissível a citação por edital quando se mostrar ineficaz a citação por AR e por oficial de justiça.

No presente caso, determinada a citação pessoal do executado, o meirinho, após diligenciar ao local indicado no mandado, devolveu-o sem efetivar a citação, certificando não ter localizado o demandado.

Como se pode ver, o exequente realizou todas as diligências a seu alcance, necessárias à localização do demandado, cumprindo, portanto, os requisitos para a citação por edital.

Ademais, encontra-se publicado no informativo 203 do Superior Tribunal de Justiça, julgado da Quarta Turma firmando o entendimento de que a citação por edital, no processo de execução, possui requisitos e pressupostos distintos dos estipulados para o processo de conhecimento, não sendo necessária certidão do oficial de justiça informando sobre os executados se encontrarem em lugar ignorado, incerto ou inacessível, bastando que as diligências necessárias realizadas pelo meirinho tenham sido frustradas.

“CITAÇÃO. EDITAL. EXECUÇÃO. A citação por edital no processo de execução, prevista no art. 654 do CPC, tem requisitos e pressupostos distintos da estipulada para o processo de conhecimento, prevista no art. 232 desse mesmo diploma: não exige que se encontre o executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, bastando que as diligências necessárias realizadas pelo oficial de justiça tenham sido frustradas. (REsp 39.296-SP, DJ 12/8/1996. REsp 435.841-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/3/2004. Quarta Turma – Informativo 203)”

Ademais, inócua seria a citação por via postal, diante da não localização do executado no endereço indicado.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, reconhecendo a validade da citação por edital do sócio José Pereira da Silva (fl. 35).

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com urgência, à MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013014-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JHG COMÉRCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
AGRAVADO: AUTO SPORT. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO – ARTIGO 111 DO CPCIVIL – INAPLICABILIDADE – EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA - APLICAÇÃO ARTIGO 39 DA LEI 4.886/92 – NORMA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

- A regra do art. 111 do CPC, que possibilita a alteração da competência em razão do valor e do território pelas partes, facultando-lhes eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, não se aplica quando se tratar de representação comercial, em razão da Lei nº 4.886/92, norma específica e cogente, tendo em vista o princípio da primazia da lei especial.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000070-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: FERNANDA SANTANA FIALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.918.398-9, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Toyota, modelo Corolla SEG18WT, ano de fabricação 2004, cor prata, placa JWY 4476, chassi nº. 9BR53ZEC248560215, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000096-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR

AGRAVADO: JACKSON JOSÉ LEITE ACIOLY

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária movida pelo agravado - processo nº. 010.2009.918.561-2, deferiu medida liminar para que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, mantendo o veículo, objeto da ação, na posse do recorrido, invertendo o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CPC, além de deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas.

O agravante alegou merecer reforma a decisão recorrida.

Argumentou não ter o agravado preenchido os requisitos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do CPCivil, eis que não se verifica a presença da prova inequívoca, nem a verossimilhança das alegações.

Afirmou não ter sido comprovado o fundado receio de dano irreparável, mormente se se levar em consideração que o agravado quedou-se inadimplente das obrigações assumidas.

Sustentou ser insubsistente a decisão de conceder a inversão do ônus da prova, em razão de o recorrido não ter demonstrado ser hipossuficiente.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada até o julgamento do recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, além de o agravante fundamentar seu pedido na falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada ao recorrido, prevista no artigo 273, o que não ocorreu, pois o MM. Juiz a quo concedeu o pleito liminar, como medida cautelar incidental, com base no princípio da fungibilidade, ancorado no disposto na Lei nº. 10.444/02, também não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão.

Ademais, em que pese o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal ter sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, caindo por terra a discussão sobre ter ou não eficácia plena e aplicação imediata, o mencionado dispositivo, persistem na esfera infraconstitucional normas a amparar o pleito de limitação dos juros, dentre as quais destaco o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Reforma Bancária e a Lei dos Crimes Contra a Economia Popular.

A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1.951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular), considera crime o ato de cobrar juros extorsivos, superiores à taxa permitida em lei, ou auferir lucro maior do que 20% do valor da operação. A proibição ao se limita à mera cobrança de juros, passando a assumir caráter de cobrança ilegal do encargo.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no seu art. 6º, inciso V, dispõe como sendo direito básico do consumidor à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, no que se enquadram as taxas de juros praticadas no mercado financeiro, além de vedar práticas consideradas abusivas, pelo fornecedor de serviços bancários e creditícios, tais como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39), além de considerar nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas (art. 51).

Portanto, inobstante a revogação do dispositivo constitucional ao norte mencionado, as normas infraconstitucionais retro elencadas possuem força suficiente para justificar a fumaça do bom direito da parte, no tocante ao pleito de concessão de medida liminar, posto indispensável a análise, caso a caso, da matéria desta natureza submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Por outro lado, não restou demonstrada a inadimplência do agravado, constam dos autos o efetivo pagamento das parcelas do financiamento, sendo as duas últimas depositadas em juízo, por força da decisão judicial ora combatida, diante da discussão levantada sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento, recurso legítimo numa relação consumeirista.

Neste sentido, transcrevo julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, legalmente fixada, afasta a incidência de qualquer outro encargo moratório, nos termos do mais recente entendimento jurisprudencial do egrégio STJ e deste Tribunal de Justiça.” (AC. nº. 1.0024.06.02173-0/001(1) – 0217320-63.2006.8.13.0024 – Relator Des. Nilo Lacerda, Pub. DJ de 12 de maio de 2007)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, convertendo o presente agravo de instrumento em retido.

Publique-se.

Intimem-se inclusive o agravado para, se for de seu interesse, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Oficie-se ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2010.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.012284-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE

AGRAVADOS: SARAIVA E BORTOLON LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Adoto, como parte integrante deste, o relato de fls. 121/123, inserto na decisão em que indeferi o pleito liminar, por não vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Realizadas as devidas comunicações, o MM. Juiz a quo informou ter determinado o bloqueio em nome de todos os executados (fls. 84/87), ao contrário do que alegou o recorrente, além de ter despachado à fl. 121 relatando sobre a perda do objeto do presente recurso.

Quanto aos executados, intimados por edital, mantiveram-se silentes.

É o quanto basta relatar.

Não prospera a irresignação do agravante; há comprovação nos autos (fls. 84/87) de haver sido providenciado o bloqueio Bacenjud em face de todos os executados, o que faz cair por terra sua pretensão recursal, diante da evidente falta de interesse em agir.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC combinado com o artigo 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com nossos cumprimentos, ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, remetendo-se cópia da presente decisão.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000215-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA

PACINTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em causa própria por Elisete Oliveira da Silva, conforme petição manuscrita de fl. 02, da qual se depreende encontrar-se a paciente presa preventivamente desde 17/06/2008.

A inicial merece ser indeferida de plano por total carência de elementos informativos que possam ensejar o desenvolvimento regular do feito, uma vez que a petição inicial da ação de habeas corpus deve conter os requisitos básicos de qualquer ação penal.

Assim determina o § 1º do art. 654 do Código de Processo Penal:

Art. 654 (...)

§ 1º A petição de habeas corpus conterà:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

In casu, não consta na inicial do presente habeas corpus nenhum dos requisitos elencados no artigo supracitado.

Nesse sentido:

CRIMINAL - HABEAS CORPUS - INICIAL INEPTA - INCOMPREENSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA, INCLUSIVE POR FALTA DA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, INDEFERE-SE O WRIT.

(STJ - HC 4.287/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/1996, DJ 04/03/1996 p. 5413)

Destarte, ausentes os requisitos legais, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, o que faço supedâneo nos arts. 267, IV do CPC, e 175, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se cópia do feito à Defensoria Pública do Estado para, se for o caso, impetrar novo habeas corpus de acordo com as formalidades legais.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000201-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: OLINDA ANDRADE DA SILVA

PACINTE: OLINDA ANDRADE DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em causa própria por Olinda Andrade da Silva, conforme petição manuscrita de fl. 02, da qual se depreende encontrar-se a paciente presa preventivamente desde 25/12/2009.

A inicial merece ser indeferida de plano por total carência de elementos informativos que possam ensejar o desenvolvimento regular do feito, uma vez que a petição inicial da ação de habeas corpus deve conter os requisitos básicos de qualquer ação penal.

Assim determina o § 1º do art. 654 do Código de Processo Penal:

Art. 654 (...)

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

In casu, não consta na inicial do presente habeas corpus nenhum dos requisitos elencados no artigo supracitado.

Nesse sentido:

CRIMINAL - HABEAS CORPUS - INICIAL INEPTA - INCOMPREENSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA, INCLUSIVE POR FALTA DA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, INDEFERE-SE O WRIT.

(STJ - HC 4.287/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/1996, DJ 04/03/1996 p. 5413)

Destarte, ausentes os requisitos legais, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, o que faço supedâneo nos arts. 267, IV do CPC, e 175, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se cópia do feito à Defensoria Pública do Estado para, se for o caso, impetrar novo habeas corpus de acordo com as formalidades legais.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.012236-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: OLIVEIRA E SOUZA LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Adoto, como parte integrante deste, o relato de fls. 159/164, inserto na decisão em que indeferi o pleito liminar, por não vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Realizadas as devidas comunicações, os agravados não se manifestaram.

É o quanto basta relatar, passo a decidir:

Os executados foram citados por edital em 07 de agosto de 2003, contudo, até presente data, não houve nomeação de curador especial pelo MM. Juiz a quo, pressuposto inarredável, sem o qual se torna irregular o andamento processual, consistente nos atos de constrições judiciais, eivados com o vício insanável da nulidade, em razão de não lhes serem garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa"

3. Recurso especial desprovido.

(AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC combinado com o artigo 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal, por se mostrar em confronto com a Súmula 196 da Superior Corte de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com nossos cumprimentos, à MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo-se cópia da presente decisão.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.09.012761-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADO: R. DE SOUZA PAULA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONDIÇÃO DE CABIMENTO - FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º, INCISO III)

A citação por edital, na ação de execução fiscal, somente é cabível quando frustradas as demais modalidades previstas no artigo 8º. da Lei nº. 6.830/30. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.09.012271-4 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL

EMBARGADOS: BRITO & BRITO E OUTROS EOUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO ANALISADA – OMISSÃO CONFIGURADA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Comprovada a existência de omissão no acórdão, no tocante à falta de análise de preliminar de falta de interesse processual, por perda do objeto do recurso, em razão de a decisão hostilizada haver sido reconsiderada, antes do julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a acolhida dos embargos declaratórios, sanando-se o vício, com alteração do julgado, acolhendo-se a preliminar suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, acolhendo-os, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente /Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.010.000110-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADOS: I. E. R. X. E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida pelo agravado – proc. nº. 010.09.218922-3, alterou a decisão liminar concedida anteriormente, para que o agravado promovesse a substituição do leite inicialmente receitado (Pregomin) para o da marca Neo Cate 400g, mantendo a obrigação de fornecimento de sete latas mensais, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O agravante alegou não ser possível a concessão de nova liminar, haja vista que a municipalidade já havia sido citada.

Argumentou não ser possível a concessão de medida liminar que antecipe integralmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei nº. 8.437/92.

Afirmou ser impossível ao agravante cumprir de imediato a obrigação, eis que as aquisições realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação e a multa aplicada é exorbitante, podendo causar dano irreparável aos cofres da municipalidade.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja cassada a guerreada decisão liminar.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório.

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

O presente pedido antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois pressupostos, também comuns às cautelares, quais sejam: o fumus bonis juri, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e o periculum in mora (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação) requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes.

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o município não tenha condições de fornecer o suplemento alimentar necessário à manutenção da saúde do agravado, no prazo estipulado pelo MM. Juiz a quo.

Quanto à multa estipula pelo magistrado, apenas se prestar para assegurar o cumprimento da decisão, não havendo qualquer ilegalidade a sua imposição.

Apesar da argumentação expendida, o agravante não carrou aos autos a prova do que alega neste agravo.

Em relação à existência do periculum in mora, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado; por outro lado, neste caso a concessão de medida liminar antes do julgamento do agravo poderá gerar a figura do periculum in mora inverso, mormente por se tratar de pedido de menor com problemas graves de saúde, conforme documentação carreada aos autos.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida medida liminar, indefiro o pedido.

Como se trata de agravo contra decisão que antecipou a tutela pretendida pelo agravante, nos autos principais, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental. Requistem-se informações ao juiz da causa; em pós, remetam-se os autos à manifestação do ilustrado representante ministerial. Publique-se. Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões. Boa Vista, 12 de fevereiro de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000112-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTROS

ADVOGADAS: DRA. EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS E OUTRA

AGRAVADOS: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E OUTRO

ADVOGADA: DRA. SAUDELENE MOURA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR que, nos autos da ação de indenização, em fase de execução, ajuizada pelos agravados – proc. nº. 010.05.115067-9, alterou o polo passivo da demanda, incluindo a agravante, intimando-a para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório bastante.

Preliminarmente, cumpre analisar a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o art. 525 do Código de Buzaid, verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (grifei)

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pela referida norma, pois não carrou cópia da decisão agravada, tampouco da certidão de intimação do decisor, documento indispensável à análise da tempestividade do recurso, o que implica na impossibilidade de sua análise, por vício formal, em virtude da ausência de peça fundamental para sua admissibilidade.

Nesse esteio, leciona Cândido Rangel Dinamarco, in A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Malheiros, 3ª edição, p. 189:

“Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal), que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso”.

Do mesmo modo, J.E. Carreira Alvim, in Novo Agravo, Ed. Del Rey, 3ª edição, p. 144, ensina:

“Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula nº 288”

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento.

2. É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada da procuração conferida ao advogado substabelecido.

3. Agravo regimental não-provido”. (STJ - AgRg no Ag 1099129 / RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11.02.2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.
3. Agravo improvido". (STJ - AgRg no Ag 802142, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 05.02.2007). (grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro no art. 527, I e 557 do CPC c/c artigo 175, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012235-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LÚCIA PINTO FERREIRA – FISCAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PELO TRIBUNAL - INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO NÃO CONHECIDO – ARTIGO 557 DO CPC.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o concernente à tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, podendo sua inobservância ser declarada em qualquer grau de jurisdição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução fiscal - processo nº. 010.05.101033-7, em que deferiu o pedido para efetivação de constrição judicial de valores existente em contas correntes do agravante, via bacenjud.

O agravante alegou ser inconsistente a decisão agravada que determinou o bloqueio via bacenjud, haja vista ter oferecido, em tempo hábil, à penhora, Letras Financeiras do Tesouro – L.F.T., garantidoras do juízo da execução, em razão do princípio de menor gravame ao executado.

Requeru a reforma da decisão agravada.

Realizadas as devidas comunicações, a MM. Juíza a quo informou não ter conseguido realizar a consulta do nome do executado indicado na certidão da dívida ativa do estado, naquele momento, em razão de divergência entre o CNPJ do executado e o do banco que o sucedera. Já o recorrido suscitou, em preliminar, o arquivamento do recurso por perda do objeto e, no mérito, pugnou pelo improvimento do agravo.

É o relatório bastante.

Preliminarmente, há de se examinar matéria de suma importância, referente à admissibilidade do presente recurso, no tocante à tempestividade.

Os recursos estão sujeitos a juízo de admissibilidade, que tem por objeto o exame da incidência dos pressupostos de caráter objetivo e subjetivo. Ausentes tais requisitos, torna-se, o recurso, insuscetível de ser conhecido.

A tempestividade do agravo de instrumento constitui um de seus pressupostos genéricos de ordem objetiva e impõe ao órgão judiciário ad quem o exercício, em caráter inderrogável, do poder de controle sobre a sua admissibilidade; por esta razão, o não preenchimento deste requisito, comum a todas as formas de impugnação recursal, inviabiliza seu processamento.

A decisão agravada foi publicada no dia 02 de junho de 2009, DPJ nº. 4091, contando-se os dez dias para interposição do recurso de agravo, o prazo fatal ocorreria no dia 12, contudo, nesta data, fora decretado ponto facultativo (Portaria nº. 714/PES/09), findando-se, portanto, no dia 15/06/09, segunda-feira, em razão

de os dias 13 e 14 caírem em sábado e domingo. Como o recorrente deixou para interpor sua irresignação apenas no dia 16 de junho de 2009, alternativa não há se não declarar o agravo extemporâneo.

Pelo exposto, diante da falta de preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consistente na tempestividade de sua interposição, nego seguimento ao presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC combinado com o artigo 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com nossos cumprimentos, à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo-se cópia da presente decisão.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000013-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

AGRAVADO: ROROÇO COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão de fl. 121 proferida nos autos da ação de execução fiscal - processo nº. 0010.05.100029-6, movida pelo recorrente, em que a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista negou pedido de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, por entender ser necessário processá-lo em autos apartados.

O agravante alegou, em preliminar, ser a decisão recorrida destituída de qualquer fundamentação jurídica, devendo ser anulada por afrontar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustentou a possibilidade de a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais ser processada nos próprios autos da execução fiscal, com amparo na Lei. Nº 11.232/05, bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a antecipação da tutela, baseado na argumentação expendida (fumus boni juris) e na possibilidade de o feito ser sobrestado até julgamento do presente agravo (periculum in mora).

Ao final, pleiteou, em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e, no mérito, pugnou por sua reforma, com o prosseguimento do feito, em razão da legalidade de se processar a cobrança de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal.

Distribuídos os autos, fui sorteado Relator.

Passo a decisão.

Em que pese a relevância da argumentação expendida pelo agravante, não demonstrou o dano irreversível ou de difícil reparação capaz de fundamentar a antecipação de tutela, como determina o artigo 558 do CPCivil.

Pelo exposto, indemonstrado o requisito do periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentação de contra-razões.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013754-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SETRANS-RR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA E OUTRO

AGRAVADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos ação de mandado de segurança coletivo - processo nº. 010.2009.916.122-5, indeferindo o pleito liminar, por entender não estar presente o requisito do fumus boni juris, na medida em que considerou ser legítima a atuação da prefeitura na regulamentação dos serviços da municipalidade.

A irrisignação do recorrente consiste no ato praticado pelo Prefeito do Município de Boa Vista de regulamentação de trânsito, com introdução de placas proibitivas de parada e estacionamento exclusivamente para veículos de transporte intermunicipal de passageiros, nos locais conhecidos como "Pau da Paciência", localizada na av. Brasil, "Feijão com Arroz", localizada na av. das Guianas, próximo à ponte dos Macuxis e "Dois Noventa", localizado no Bairro do Caranã, próximo ao supermercado Goiana. Alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretará prejuízos aos empresários do ramo, bem como aos usuários e passageiros, e por reflexo, aos comerciantes estabelecidos ao redor dos pontos de embarque e desembarque ao norte mencionados.

Afirmou ser a medida discriminatória, pois a proibição visa exclusivamente, um determinado grupo de administrados, além de ser inconstitucional, invade a seara de competência da União que é o ente competente para legislar sobre trânsito e transporte.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, requereu a concessão de liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, para que sejam retiradas as placas de sinalização que proíbem a parada e o estacionamento dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal nos pontos citados, garantindo o embarque e desembarque normal de passageiros.

É o relatório bastante.

Em que pese a relevância da argumentação expendida, não vislumbro, no presente momento, estar presente o pressuposto do jus boni juris, pois o Código de Trânsito Brasileiro prevê a divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais, no que se refere as questões de trânsito, tendo os municípios, em particular, ampliado substancialmente sua esfera de competência nesta matéria, assumindo a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais, passando, as prefeituras, a desempenhar tarefas de sinalização, penalidades e educação para o trânsito.

O artigo 24 do CTN, disciplina 21 (vinte e uma) competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, dais quais destaco as seguintes:

"II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; e

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Como se pode ver, a princípio, apresenta-se legítima a atuação da Prefeitura de Boa Vista, no que tange à regulamentação dos serviços de trânsito no âmbito de sua competência, inclusive quanto ao sistema de sinalização, parada e estacionamento de veículos, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito.

Remetam-se os autos à manifestação do ilustrado representante do Parquet.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravante para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000136-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANIEL GIANLUPPI

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação civil de improbidade administrativa ambiental – proc. nº. 010.2009.907.306-5, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata suspensão da atividade técnico-ambiental do agravante junto à FEMACT e órgãos estaduais.

O recorrente alegou ter a decisão agravada infringido o princípio do devido processo legal, eis que não lhe fora oportunizada qualquer chance de defesa em face das alegações do recorrido.

Afirmou que as “Licenças de Supressão Vegetal” não passam de ficção jurídica criada no âmbito do IBAMA/RR.

Argumentou ter o ilustrado representante do Ministério Público de 2º Grau, ao analisar o pedido de habeas corpus do agravante para trancamento da ação penal por crime ambiental – processo nº. 010.07.166974-0, movida em face do recorrente, pelas mesmas razões da ação civil ao norte mencionada, pugnou pela atipicidade da conduta e conseqüente trancamento da ação penal, em razão da indemonstração de dolo, diante da inexistência de rito específico para a concessão da licença de supressão vegetal.

Registrou ser de natureza satisfativa a tutela concedida pela MM. Juíza a quo.

Alegando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Merece guarida a irresignação do agravante.

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os requisitos para a concessão da antecipação de tutela dispostos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, a decisão agravada mostra-se insubsistente, na medida em que a MM. Juíza a quo não observou, para a concessão da antecipação de tutela, o preenchimento dos pressupostos do artigo 273 do CPCivil:

- a uma, porque não restou cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito perseguido, principalmente se se levar em consideração a manifestação do eminente Procurador de Justiça, Dr. Alessandro Tramuja Assad, nos autos do habeas corpus, processo nº. 0010.09.013747-1, em face da ação penal movida contra o recorrente (fls. 57/71). Verbis:

“... ”

No que tange ao disposto no art. 41, do CPP, a denúncia pelo art. 67 da Lei 9.605/98 encontra-se formalmente correta, sem qualquer vício, observando o representante do Parquet todos requisitos formais na elaboração da peça acusatória. Porém, no que diz respeito ao seu aspecto material, falta justa causa para o eventual processo e punição do paciente, restando caracterizada a atipicidade de sua conduta, seja pela inexistência de norma ambiental integradora do tipo penal em tese violado ou pela ausência de dolo – elemento subjetivo do tipo.

(...)

... . No restante, o parecer é pelo conhecimento e, no mérito, pelo deferimento da ordem, a fim de trancar integralmente a ação penal nº. 010.07.166974-0, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Capital.”

- a duas, porque não restou demonstrado em que consistiria o risco de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional; não há sequer a demonstração da possibilidade de dano ao meio ambiente, na medida em que, segundo o próprio representante do Parquet (fl. 63), a licença incidiu em área já operada pelo empreendedor, tendo sido devidamente licenciada pelo órgão competente (LO 93/04) (fl. 63).

Já o recorrente, por sua vez, conseguiu demonstrar a existência do *fumus boni juris*, consistente na relevância da argumentação despendida, máxime por ser desproporcional a decisão agravada, além de ferir o princípio da razoabilidade, na medida em que determina a suspensão da atividade técnico-profissional do recorrido, junto à FEMACT e órgãos outros do governo, baseada apenas em indícios de prova controvertidos.

Por outro lado, para a caracterização do ato de improbidade que violem os princípios da administração, é necessária a comprovação da existência do elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou a culpa do agente.

Neste sentido, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o REsp nº. 807.551:

"A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu."

A inconsistência da decisão agravada resta ainda mais evidente ao ser defrontada com a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO (in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 14ªed., 2001, p. 687):

"...a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei,..."

E acrescenta:

"... a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidos na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (ob. cit. p. 689)

Segundo WALDO FAZZIO JÚNIOR (in: *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, 3ª ed., 2003, Ed. Atlas, p. 179/181).

"É necessário que se adote cautela na compreensão das regras do art. 11 da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé que arranha princípios éticos ou critérios morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo, ditadas, eventualmente, pelo despreparo intelectual e pela ausência de habilidade do prefeito, se examinadas à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contém tanta gravidade. As deficiências pessoais e profissionais do Chefe do Executivo municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que faz o ilegal sinônimo do ímprobo.

(...)

Em resumo, numa leitura tópica e superficial, tem-se a impressão que o art. 11 da LIA resume o ato de improbidade à pura e simples quebra de legalidade. Não é bem assim. Se o escopo da LIA é regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, ampliando o controle jurisdicional da probidade administrativa, impossível conceber a improbidade como mero contraste à lei. Nem toda ilegalidade perfaz improbidade. Assim fosse, o legislador simplesmente cuidaria da ilegalidade administrativa, não da improbidade. Com efeito, esta reclama um 'plus'. Há que se acrescer à ilegalidade a má-fé, que é a essência da imoralidade."

Quanto ao alegado periculum in mora, está caracterizado pelo impedimento do exercício da atividade técnico-profissional do agravante, o que, à toda evidência, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isto, presentes os pressupostos previstos no artigo 558 do CPCivil, defiro o pleito liminar, para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento do agravo ou decisão posterior em sentido contrário.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Oficie-se à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível remetendo cópia da presente decisão.

Remetam-se os autos ao ilustrado representante do Parquet.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011996-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos quando a matéria em que se alega a omissão é impertinente à decisão, assentada em pressuposto diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012134-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA – FISCAL

AGRAVADO: P. J. DISTRIBUIDORA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO DOS EXECUTADOS – NECESSIDADE – INAUGURAÇÃO DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – DECISÃO REFORMADA - FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE.

O ato de citação é pressuposto de eficácia do processo, indispensável à inauguração da angularização processual.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS Nº. 010.09.012380-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADO: VEPESA TRATORES E MÁQUINAS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE – DECISÃO TERMINATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIA IMPRÓPRIA – APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CABÍVEL.

A decisão que julga procedente a exceção de pré-executividade (sentença) deve ser atacada em recurso de apelação, em razão de a autoridade julgadora, ao proferir o decismum, por fim à ação de execução em face do excipiente.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012224-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADO: FARIA E FARIA LTDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS – DECRETAÇÃO – ART. 185-A DO CTN – INDICAÇÃO POSTERIOR DE ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR – EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO ANTES DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO PROVISÓRIO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

Decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, em face do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é do exequente o ônus de localizar e indicar bens que pretende sejam penhorados.

Localizado novo endereço do devedor, nada obsta seja deferido pedido de expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens antes de se suspender o curso da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator
Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira- Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013434-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: CARLOS ADERME VISSOTO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos dos embargos à execução – processo nº 010.08.198285-1, – movidos em desfavor do apelado, julgou procedente o pedido, diante da inexistência de título executivo, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O apelante insurge-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob alegar que o § 4º do art. 20 do CPC estabelece que, não havendo condenação, o juiz deve estabelecer os honorários consoante apreciação equitativa, arbitrando um valor fixo justo, para bem remunerar o profissional.

Requer o provimento do apelo para majorar a verba honorária, fixada irrisoriamente, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fls. 17/v.

É o relatório. Autorizado pela regra do art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir:

Entendo subsistir razão ao apelante, visto ter o MM. Juiz a quo arbitrado o montante dos honorários advocatícios de sucumbência em valor demasiadamente baixo.

De acordo com regra inserta no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valo inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo ser inadequado o valor fixado (20% sobre o valor da causa, resultando R\$ 200,00), merecendo majoração.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente, consoante arestos abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. 4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1). Agravo regimental improvido." (STJ, REsp 1114508, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LÍMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

Ademais, a advocacia é profissão que exige conhecimentos científicos e seus profissionais não podem ser aviltados na retribuição pecuniária de seu ofício.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010..

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 012213-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.09.906.235-7, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento de ICMS referenciado no DARE emitido em desfavor da nota fiscal nº 000509, determinando, ainda, a imediata liberação da mercadoria.

O agravante sustentou a legalidade da cobrança do ICMS em razão de a empresa agravada ser do ramo da construção civil, inscrita no cadastro geral da Fazenda Estadual como contribuinte, realizando fato gerador de incidência do tributo ao adquirir mercadoria em outra unidade da federação.

Sustentando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, que indeferi às fls. 103/105.

Contrarrazões da agravada às fls. 107/114.

Manifestação do representante do Ministério Público às fls. 119/123, opinando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.
5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.
6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.
7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).
8. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)
2. (...)
3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.
4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000145-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVANA REIS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Reis de Souza, inconformada com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação

ordinária de obrigação de fazer – processo nº 010.2010.901.404-2, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Primeiramente, sustentou a recorrente ter a magistrada incorrido em erro, vez que as Leis nºs 5.021/66 e 4.348/64 foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009.

Alegou, com lastro em recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para os fins de nomeação e posse em cargo público, não ofende o decidido na ADC nº 4, vez que o pagamento de vencimentos consubstancia tão somente efeito secundário da investidura.

Disse estar ocorrendo a preterição dos candidatos aprovados no concurso público para enfermeiro, diante da contratação precária para o mesmo cargo, por meio de cooperativa terceirizada.

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 18/75.
É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em análise, não é possível vislumbrar o primeiro dos requisitos, posto ser remansoso o entendimento de que, ao juízo de primeiro grau, é inadmissível conceder medida cautelar inominada, ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do Tribunal de Justiça, à exceção dos processos de ação popular e de ação civil pública, não sendo o caso em análise. Aqui, o que se discute é o ato de nomeação da recorrente em concurso público, de competência do Governador do Estado.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992.

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. (grifei)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.”

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é cumulativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000129-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WORLD VISION OPHTHALMIC COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓPTICOS LTDA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO CARVALHO

AGRAVADO: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por World Vision Ophthalmic Comércio de Materiais Ópticos Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização – proc. nº. 010.2009.915.895-7, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta.

O agravante alega, em síntese, merecer reforma a decisão, tendo em vista não se tratar de relação consumerista, mas ação fundada em direito pessoal, devendo seguir a regra geral do foro do domicílio do réu.

Não há pedido de efeito suspensivo nos autos.

O recurso deve se processar na forma instrumental, tendo em vista desafiar decisão relativa à competência do foro.

Intime-se o agravado para os fins, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Requisitem-se informações do MM juiz a quo.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.00141-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADO: JOÃO GABRIEL VASCONCELOS GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº.010.2009.223.487-0, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando o fornecimento ao requerente do leite NAN SOY, na quantia mínima de oito latas mensais, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

O agravante alegou, em síntese, a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, vez que a atribuição legal para o fornecimento de tal medicamento não é do Estado, mas do Município.

Disse ainda ser vedada a antecipação de tutela contra a fazenda pública, nesta hipótese, tendo em vista o efeito colateral de liberação de recursos públicos, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 10.910/04.

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório, passo a decidir.

No caso em análise, não foi possível vislumbrar a relevância da fundamentação, isto por que, conforme a mencionada decisão liminar, a antecipação da tutela fora concedida pelo juiz a quo, verificando a presença dos requisitos do art. 273 do CPC.

Em relação ao periculum in mora, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, desconfigurando a existência do pressuposto analisado; por outro lado, neste caso, a concessão de medida liminar poderá gerar a figura do periculum in mora inverso, mormente por se tratar de pedido de menor com problemas de saúde, conforme documentação carreada aos autos.

Diante do exposto, ausente decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não sendo caso de inadmissão da apelação ou dos efeitos em que é recebida, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012801-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL

AGRAVADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUTIVO FISCAL – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA A APURAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO – SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO – ART. 40, § 2º, LEF – INAPLICABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

O pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para atualização do valor devido à Fazenda Pública, não pode ser transformado em suspensão por 1 (hum) ano na forma do art. 40, § 2º da LEF, à vista da inadequabilidade do dispositivo à situação de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello

Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013148-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JENNIFER ANAILE DE OLIVEIRA REGO

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

1º AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
2º AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Jennifer Anaile de Oliveira Rêgo, assistida por sua genitora, agitou o presente recurso de agravo, irredignada com a decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer – processo nº 010.2009.914.273-8 – movida contra o Instituto Batista de Roraima e a Universidade Estadual de Roraima, revogou a liminar proferida durante o plantão do dia 09 de agosto do corrente, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Verificando a presença dos requisitos autorizadores, deferi medida liminar, suspendendo a decisão impugnada até o julgamento do mérito recursal, determinando, ainda, o restabelecimento da antecipação da tutela concedida pelo MM juiz plantonista.

Os agravados, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 69.

À fl. 75, a agravante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a desistência do recurso, em virtude da perda do objeto da presente demanda, materializada na realização da sua matrícula na UERR.

É o relatório.

Homologo o pedido de desistência do recurso, para que surta os seus legais efeitos.

Arquivem-se os autos, com baixa.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013103-7
AGRAVANTE: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
1º AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA OLIVEIRA
2º AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Marcos Eduardo Gasparini de Magalhães, assistido por seu genitor, agitou o presente recurso de agravo, irredignado com a decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer – processo nº 010.2009.913.411-5 – movida contra o Instituto Batista de Roraima e a Universidade Estadual de Roraima, revogou a liminar proferida durante o plantão do dia 09 de agosto do corrente, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Verificando a presença dos requisitos autorizadores, deferi medida liminar, suspendendo a decisão impugnada até o julgamento do mérito recursal, determinando, ainda, o restabelecimento da antecipação da tutela concedida pelo MM juiz plantonista.

O Instituto Batista de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 71/73, alegando não assistir ao agravante o direito de ingresso na universidade, posto não cumprir a exigência legal, qual seja a conclusão do ensino médio.

À fl. 81, o agravante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a desistência do recurso, em virtude da perda do objeto da presente demanda, materializada na realização da sua matrícula na UERR.

É o relatório.

Homologo o pedido de desistência do recurso, para que surta os seus legais efeitos.

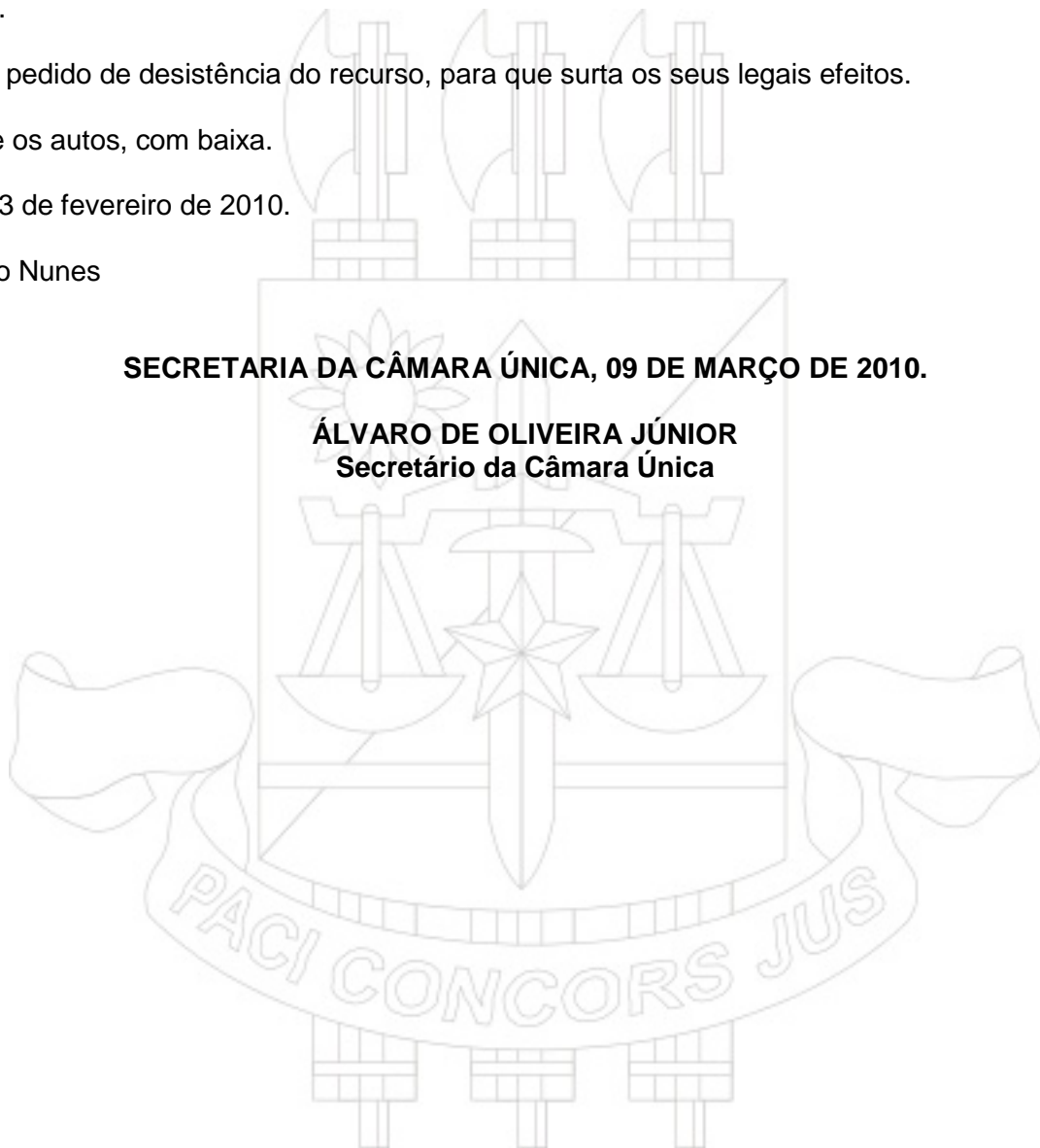
Arquivem-se os autos, com baixa.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/03/2010

Procedimento Administrativo n.º 1171/2009

Requerente: **Rozeneide Oliveira dos Santos**Assunto: **Solicita pagamento de horas extras.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 24/25; defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento de indenização por plantão extra a servidora Rozeneide Oliveira dos Santos, com fulcro no art.1º da Resolução nº 009/09, que estabelece que se por necessidade do serviço, devidamente justificada, o servidor não puder gozar de sua folga compensatória, decorrente de regime de plantão, no prazo de 01 ano, ser-lhe-á concedida a referida indenização.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3083/2009

Requerente: **4ª Vara Criminal - Gabinete**Assunto: **Solicita pagamento de produtividade aos servidores: Joelma Andrade de Figueiredo Melville, Jakelane Oliveira de Souza e Valdenildo dos Santos.****DECISÃO**

1. Tendo em vista que os autos chegaram a esta Presidência apenas após o encerramento da META 02 do CNJ, que justificaria a concessão da referida gratificação de produtividade, assim como não houver atividade laboral adicional relativa a esse pedido; declaro a perda do objeto.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3175/2009

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**Assunto: **Solicita abertura de procedimento administrativo para homologação de estágio probatório.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 89/90; defiro o pedido.
2. Com base no art. 20, §1º e 21 da LCE 053/2001, autorizo a retificação da data para concessão de estabilidade e aplicação da 1ª progressão funcional aos servidores elencados em fls. 88.
3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3727/2009

Origem: **Departamento de Planejamento e Finanças**

Assunto: **Resolução nº 98 de 10 de novembro de 2009 - CNJ**

DECISÃO

1. Autorizo a celebração do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, nos termos da minuta apresentada nos autos.
2. Desta forma, determino seja o feito encaminhado ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE DO TJRR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0108/2010

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 50/2008, referente ao serviço de organização de eventos a serem realizados pelo TJRR, neste exercício.**

DECISÃO

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 050/2008, pelo prazo de 3 (três) meses, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
— PRESIDENTE DO TJRR —

Procedimento Administrativo nº 0328/10

Origem: **3º Vara Criminal - Gabinete**

Assunto: **Concessão de Gratificação de Produtividade**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de gratificação de produtividade aos servidores David Nunes de Oliveira e Raphael Tavares M. Sales.
2. Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos lá constantes.
3. Não obstante isso, os requentes não cumpre os requisitos da referida resolução, senão vejamos: *“art.1º, §4º. Aos servidores lotados na Vara da Justiça Itinerante, na Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais, nos Cartórios de distribuição e nos*

Protocolos, Aos Agentes de Proteção no efetivo exercício de suas atribuições, e aos servidores que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, que pela peculiaridade de suas atividades não puderem se enquadrar ou excederem o regime de expediente estabelecido do art. 1º desta Resolução, poderá ser concedido Gratificação de Produtividade, a critério da Presidência e de acordo com a disponibilidade orçamentária, mediante pedido devidamente justificado pelo respectivo magistrado ou responsável pela unidade”.

4. Ademais, o poder público deve está sempre pautado no princípio da legalidade administrativa. Segundo Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar: civil e criminal, conforme o caso”.
5. Ante o exposto, **indefiro o pedido.**
6. Publique-se.
7. Arquive-se.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0615/2010**

Requerente: **João Lúcio Zanis Souza**

Assunto: **Solicitação inclusão de menor na UNIMED.**

Decisão

1. Acolho pedido formulado em fls.02; defiro o pedido.
2. Conforme se prova nos autos o servidor João Lúcio Zanis de Souza é genitor de Izabel Zanis de Souza Pinto.
3. Quanto ao direito pleiteado, constitui a vida o direito primordial a ser protegido, para garantia de todos os demais direitos. Mas a vida não pode ser assegurada sem que a condição vital de cada ser humano seja garantida, o direito a saúde; devendo este direito ser garantido não só pela família, mas também pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público.
4. Logo, tendo em vista a garantia de assistência à saúde da criança, conforme a hermenêutica do art.227 da CF, bem como art.7º da Lei nº8.069/1990, deve-se excepcionar a norma infraconstitucional para autorizar a inclusão de menor no plano corporativo de saúde desta corte, mesmo sem margem consignável.
5. Publique-se.
6. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 08 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 243 – Exonerar, a pedido, a servidora **CLAÚDIA CAMPOS CARRION** do cargo efetivo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 08.02.2010.

N.º 244 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **NAYRA DA SILVA MOURA**, aprovada em 96.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 265, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 3849/2009,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista	21.05.2010
Shirley Freire Machado	Motorista	14.05.2010
Tiago Vieira Oliveira	Motorista	14.05.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 430 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.03.2010, do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, para participar da IV Jornada de Trabalhos sobre a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 15.03.2010.

N.º 431 – Credenciar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 1081, de 09.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009, desempenhar as atribuições de motorista, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 01.03.2010.

N.º 432 – Determinar que o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, da Diretoria do Fórum passe a servir na Seção de Protocolo, a contar de 11.03.2010.

N.º 433 – Determinar que o servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Assistente Judiciário, da 2.ª Vara Cível passe a servir no 2.º Juizado Especial, a contar de 10.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 434, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito o afastamento da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Controle Interno, no período de 10 a 12.03.2010, para participar do Curso Como Planejar, Licitar, Administrar e Fiscalizar Contratos de Serviços na Administração Pública, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, objeto da Portaria n.º 427, de 08.03.2010, publicada no DJE n.º 4271, de 09.03.2010.

Art. 2.º - Autorizar o afastamento, no período de 10 a 12.03.2010, do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, para participar do Curso Como Planejar, Licitar, Administrar e Fiscalizar Contratos de Serviços na Administração Pública, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 435, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 002/2010, da Central de Atendimento dos Juizados Especiais;

RESOLVE:

Designar a servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Assistente Judiciária, para exercer a função de conciliador do 4.º Juizado Especial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 02.11.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 436, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 067/2010, do 4.º Juizado Especial;

RESOLVE:

Designar as estudantes **MARIA HELENA VIEIRA DO NASCIMENTO** e **JAINARA VALÉRIA BARBOSA LIMA**, para exercerem a função de conciliador do 4.º Juizado Especial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.11.2009 e 04.11.2009, respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 437, DO DIA 09 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do ofício n.º 016/2010, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, no período de 08.03.2010 a 16.02.2011.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos ao artigo 87, I, da LCE n.º 053/2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/03/2010

Verificação preliminar

Origem: Ouvidoria

Assunto: Ficha de Participação nº 166/09

Decisão:

Trata-se de investigação preliminar, tendo como objeto a notícia de eventual desaparecimento do procedimento administrativo n.º 2.604/09, referente a pedido de pagamento de diária em favor da servidora Ana Lílian Almeida Maia, motorista.

Primeiramente a CPS intimou o servidor *W. L. V.*, Analista Processual respondendo pela escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, para se manifestar, na oportunidade ele informou que constava na movimentação do SIGA que o referido Procedimento Administrativo estava encaminhado À Seção de Protocolo do TJ/RR, e que das movimentações não havia como identificar o servidor responsável pela movimentação de tal processo.

Ante a informação a CPS oficiou o Departamento de Tecnologia da Informação para verificar qual o servidor teria realizado a ultima movimentação do procedimento administrativo em questão, tendo sido informado que o oficial de justiça *L. P. F. T.* fora o responsável pelo encaminhamento dos autos à seção de protocolo do TJ/RR, mediante SIGA.

A Comissão Sindicante em audiência ouviu o servidor *L. T.*, tendo ele declarado que “cerca de uma semana antes da última movimentação do PA n.º 2.604/09, o declarante esteve no Controle Interno do TJRR para resolver questão relativa à comprovação de deslocamentos para instrução de quatro procedimentos administrativos dos quais o declarante inclusive já havia recebido o valor das diárias respectivas, sendo que no Siga constavam os quatro procedimentos administrativos ainda como se estivessem na Comarca de São Luiz do Anauá mas de fato estavam tais procedimentos já no Controle Interno do TJRR; Que, estando na Comarca de São Luiz do Anauá o declarante então realizou a movimentação dos quatro procedimentos administrativos ao Controle Interno do TJ/RR para que então pudesse aquele setor realizar a juntada dos comprovantes de deslocamento e, na mesma oportunidade, o declarante realizou a movimentação do PA n. 2.604/09, pois como havia realizado um deslocamento junto com a servidora *A. L.* no mês de agosto/2009, acreditava que teria que ter movimentado também o referido procedimento administrativo no SIGA, tendo então o declarante encaminhado eletronicamente o referido procedimento administrativo à Seção de Protocolo do TJRR, não estando o referido procedimento em mãos; Que, o declarante não possuía conhecimentos acerca da correta utilização do SIGA, por falta de treinamento específico; Que nesta oportunidade o declarante apresentou o procedimento administrativo em tela que fora apresentado ao declarante pelo servidor *W. L.* após a mudança de sede do Fórum para a sua

atual sede, cerca de uma semana atrás; Que tem conhecimento de que o PA em questão fora localizado juntamente com o PA n.º 2.558/09.”.

Ouvido o servidor *W. L.*, este declarou que “já havia procurado o procedimento administrativo n.º 2.604/09 anteriormente sem sucesso; Que, que localizou o referido procedimento dentro da gaveta “pessoal” do servidor Luiz, Oficial de Justiça, após a mudança da sede do Fórum para a sua atual localização em virtude de que em tal mudança houve uma melhor organização dos documentos da comarca...”.

A Comissão Permanente de Sindicância recebeu os autos do procedimento administrativo n.º 2.604/09, tendo juntado cópia integral deste à presente verificação preliminar encaminhando-se posteriormente À Diretoria Geral para regular prosseguimento.

A CPS conclui que “tendo em vista que o procedimento administrativo em apreço fora localizado e já encaminhado ao setor competente para decidi-lo, sem que, no entanto, tenha como se precisar algum servidor em específico responsável pela sua paralisação, bem como pelo fato de que um eventual procedimento disciplinar próprio para verificação de responsabilidades acerca de eventual conduta irregular no tramite do procedimento administrativo n.º 2.604/09, pela natureza de eventual infração e pouca gravidade ou pouco prejuízo se afigura desarrazoado...”.

Diante do que fora apurado a Comissão Permanente de Sindicância sugeriu o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE n.º 053/01, atentando-se aos princípios de direito administrativo da eficiência e razoabilidade.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE n.º 053/01 com as devidas baixas.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

Expediente: 09.03.2010

Procedimento Administrativo n.º **996/2009**Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**Assunto: **Solicita autorização para prestação de serviço extraordinário**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 58/58, verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa à hora extra, no valor indicado à fl. 57.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para providenciar a emissão de nova Nota de Empenho e demais providências.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **3712/2009**Origem: **Adler da Costa Lima**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de auxílio natalidade ao servidor **Adler da Costa Lima**, no valor indicado à fl. 21.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **3.741/2009**Origem: **Andréia Geordana Castro Mesquita**Assunto: **Solicita auxílio-natalidade**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 21/21, verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de auxílio-natalidade à servidora **Andréia Geordana Castro Mesquita**, no valor indicado à fl. 19.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para providenciar a emissão de nova Nota de Empenho e demais providências.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **3838/2009**

Origem: **Maurício Rocha do Amaral**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de auxílio natalidade ao servidor **Maurício Rocha do Amaral**, no valor indicado à fl. 28.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **3865/2009**

Origem: **Adelino de Matos Costa**

Assunto: **Solicita pagamento do auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de auxílio natalidade ao servidor **Adelino de Matos Costa**, no valor indicado à fl. 23.
3. Publique-se e Certifique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 8 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **3872/2009**

Origem: **Iarly José Holanda de Souza**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de auxílio natalidade ao servidor **Iarly José Holanda de Souza**, no valor indicado à fl. 27.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **3959/2009**

Origem: **Robervando Magalhães e Silva**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria n.º 463/2009, indefiro o pedido de ressarcimento.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para notificação do servidor/requerente quanto a presente decisão.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 05 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 330 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 16.02.2010, as férias da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos no período de 16 a 17.08.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PORTARIAS DE 09 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 332 – Convalidar a folga compensatória, nos dias 18 e 19.02.2010 e 05.03.2010, do servidor **COSMEM GONZALEZ TIRELLI**, Assistente Judiciário, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 03, 04 e 05.10.2009.

N.º 333 – Conceder ao servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 29 e 30.03.2010 e 30.04.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 01, 14 e 15.03.2009.

N.º 334 – Convalidar a folga compensatória, nos dias 23, 24, 25 e 26.02.2010, do servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 28 e 29.03.2009 e 24 e 25.10.2009.

N.º 335 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assistente Judiciário, no período de 25.02 a 01.03.2010.

N.º 336 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Assistente Judiciário, no período de 28.02 a 04.03.2010.

N.º 337 – Conceder ao servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 03 a 20.03.2010.

N.º 338 – Conceder ao servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Assistente Judiciário, 12 (doze) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 15 a 26.03.2010.

N.º 339 – Conceder ao servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 29.03 a 06.04.2010 e 21 a 29.07.2010.

N.º 340 – Alterar o recesso forense da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARGANT DA SILVA**, Analista Processual, referente a 2009, para ser usufruído no período de 21.06 a 08.07.2010.

N.º 341 – Alterar as férias do servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 26.03.2010 e 07 a 31.01.2011.

N.º 342 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 05 a 24.04.2010.

N.º 343 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 08 a 16.09.2010.

N.º 344 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 12 a 31.07.2010.

N.º 345 – Alterar as férias do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 24.05 a 02.06.2010, 26.07 a 04.08.2010 e 10 a 19.01.2011.

N.º 346 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Analista Judiciária, no período de 23.02 a 02.03.2010.

N.º 347 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, no período de 27.02 a 06.03.2010.

N.º 348 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Assistente Judiciário, no período de 27.02 a 06.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

ERRATA

Na Portaria n.º 322, de 05.03.2010, publicada no DJE n.º 4271, de 09.03.2010, que convalidou a licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça,

Onde se lê: “no período de 27 a 29.02.2010”

Leia-se: “no período de 27.02 a 01.03.2010”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 09/03/2010

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 088/2009 - FUNDEJURR****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Resposta aquisição de computadores para o NECAR e reposição de reserva técnica de equipamentos.**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Via de consequência, autorizo o recebimento definitivo dos itens listados à fl.16.
3. Notifique-se a empresária acerca da autorização do recebimento dos produtos, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Controle Interno.

Boa Vista, 05 de março de 2010.

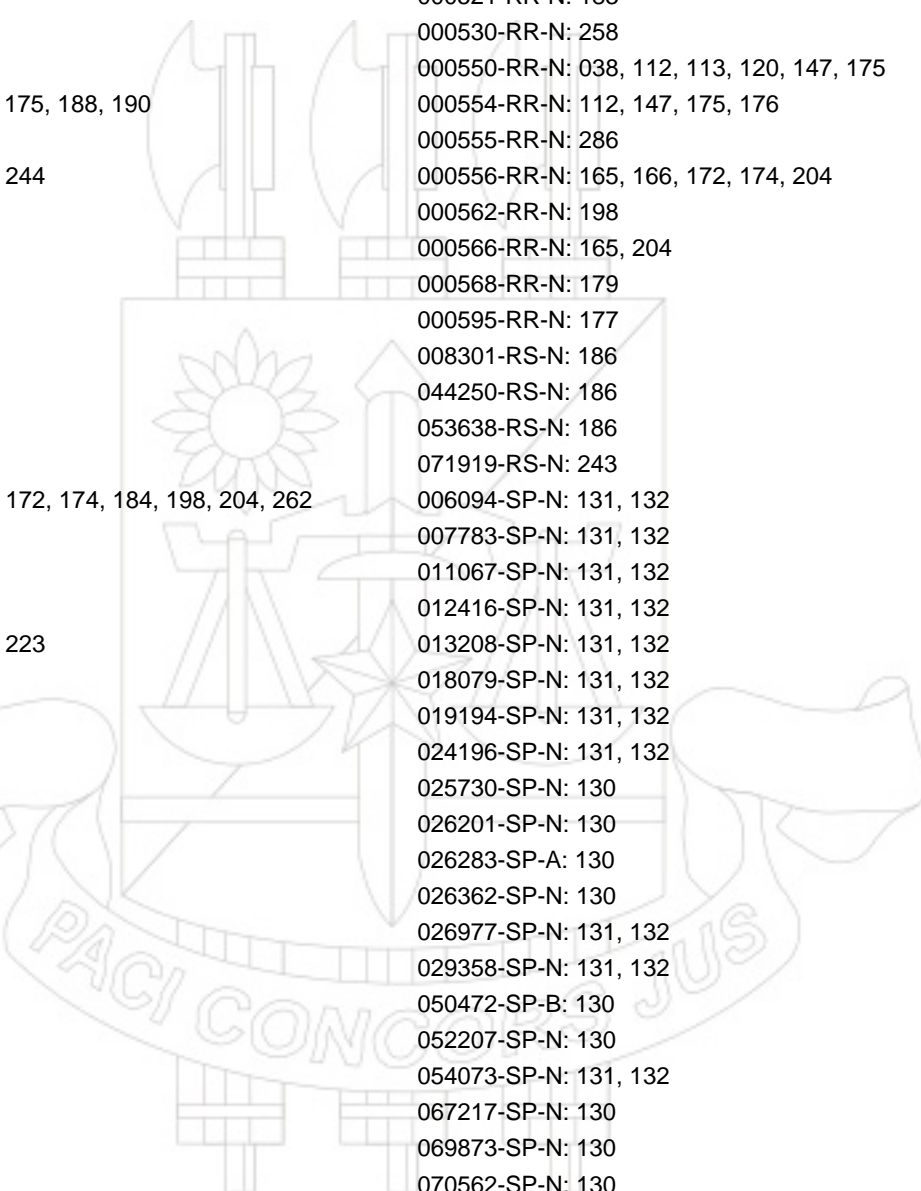
Augusto Monteiro
Diretor-Geral

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000193-AM-A: 130	000021-RR-N: 156, 199, 215
000269-AM-A: 130	000034-RR-B: 128
000276-AM-A: 130	000041-RR-E: 112
000401-AM-A: 219, 226	000041-RR-N: 266
000463-AM-A: 205	000042-RR-N: 117, 140, 155
001235-AM-N: 130	000051-RR-B: 103, 105
001636-AM-N: 130	000052-RR-N: 130
002237-AM-N: 130	000058-RR-N: 169, 207, 208, 209, 211, 225
002414-AM-N: 219, 226	000060-RR-N: 109, 207, 208, 209, 211
002501-AM-N: 130	000063-RR-E: 119
002510-AM-N: 130	000066-RR-B: 035
002518-AM-A: 179	000072-RR-B: 380
002581-AM-N: 130	000073-RR-B: 178
003356-AM-N: 130	000074-RR-B: 228, 253
004460-AM-N: 170	000077-RR-A: 109
005267-AM-N: 196	000077-RR-E: 176, 188, 189
005732-AM-N: 216	000078-RR-A: 118
005934-AM-N: 216	000078-RR-B: 118
013827-BA-N: 156	000078-RR-N: 149
006525-CE-N: 130	000079-RR-A: 119, 174, 269
002232-DF-A: 215	000079-RR-B: 130
011469-GO-N: 238	000083-RR-E: 198
014457-GO-N: 130	000087-RR-B: 038, 247, 296
023793-GO-N: 238	000087-RR-E: 176, 192, 227
036179-MG-N: 130	000088-RR-E: 139
003771-PA-N: 130	000090-RR-E: 200
005865-PA-N: 130	000092-RR-B: 035
011729-PB-N: 113	000095-RR-E: 175, 213, 215
000469-PE-B: 140, 149	000097-RR-N: 111
011303-RJ-N: 130	000098-RR-A: 187
015470-RJ-N: 130	000099-RR-E: 120, 197
018456-RJ-N: 130	000099-RR-N: 197
038982-RJ-N: 130	000100-RR-N: 170
044618-RJ-N: 130	000101-RR-B: 109, 130, 171, 186, 194, 199
046564-RJ-N: 130	000104-RR-E: 113
048950-RJ-N: 130	000105-RR-B: 130, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 170, 182, 206
052195-RJ-N: 130	000107-RR-A: 123, 229
062512-RJ-N: 130	000108-RR-N: 130
075814-RJ-N: 411	000110-RR-B: 130
077821-RJ-N: 130	000112-RR-B: 215
079137-RJ-N: 130	000112-RR-N: 154, 177, 381
081517-RJ-N: 130	000113-RR-B: 174
081820-RJ-N: 130	000113-RR-E: 195
082059-RJ-N: 130	000114-RR-A: 112, 176, 193, 227
120183-RJ-E: 130	000116-RR-B: 246
125797-RJ-N: 130	000117-RR-B: 027, 194, 329
002365-RN-N: 130	000118-RR-A: 156
000003-RR-N: 149	000118-RR-N: 036, 178, 180, 181, 185, 225
000004-RR-N: 130	000120-RR-B: 268, 359
000005-RR-A: 145	000121-RR-N: 131, 132, 160
000005-RR-B: 221, 237, 265	000122-RR-N: 177
	000123-RR-B: 107
	000124-RR-B: 156, 199
	000125-RR-E: 113, 120, 254, 256

000125-RR-N: 156, 213, 223, 224, 229, 331	000208-RR-B: 150
000126-RR-B: 102, 103, 296	000209-RR-A: 175, 214
000127-RR-N: 107	000209-RR-N: 275
000128-RR-B: 247, 296	000212-RR-N: 136, 157
000131-RR-N: 164	000215-RR-B: 247, 249
000136-RR-E: 113, 120	000218-RR-A: 036
000136-RR-N: 122, 130	000218-RR-B: 025
000138-RR-E: 108, 165, 174, 198	000221-RR-A: 130
000138-RR-N: 242	000222-RR-N: 137, 138
000140-RR-N: 007	000223-RR-A: 027, 130, 194, 199
000143-RR-E: 180, 185	000223-RR-N: 140, 149
000144-RR-A: 156, 199, 215	000224-RR-B: 260
000145-RR-N: 115	000225-RR-N: 106
000146-RR-B: 111	000226-RR-N: 179, 223, 260
000147-RR-E: 106	000230-RR-N: 105
000149-RR-A: 192	000231-RR-N: 107, 154, 177
000149-RR-N: 135, 151, 212, 218, 307	000233-RR-B: 188
000153-RR-N: 169	000233-RR-N: 204
000155-RR-A: 130	000236-RR-N: 122, 221
000155-RR-B: 225	000237-RR-N: 102, 127
000155-RR-N: 104, 180, 181	000238-RR-N: 267
000156-RR-N: 178	000240-RR-B: 221
000160-RR-B: 115, 230	000240-RR-N: 221
000160-RR-N: 201, 222	000242-RR-B: 199
000164-RR-N: 110, 116	000243-RR-B: 167
000165-RR-E: 123	000245-RR-A: 130, 197
000169-RR-N: 278	000247-RR-B: 202, 354
000171-RR-B: 120, 133, 242	000248-RR-B: 131, 132, 168
000172-RR-B: 175, 214, 222	000251-RR-N: 164
000172-RR-E: 155	000257-RR-N: 114
000175-RR-B: 183, 190	000260-RR-B: 198
000176-RR-B: 058	000260-RR-N: 192
000178-RR-N: 108, 139	000263-RR-N: 150, 195, 201, 210, 223
000179-RR-B: 267	000264-RR-B: 251, 252
000180-RR-E: 197	000264-RR-N: 038, 112, 113, 120, 147, 149, 175, 184, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 227, 254, 256, 257
000181-RR-A: 050, 177, 188, 216	000267-RR-A: 186
000182-RR-B: 118, 361	000269-RR-A: 148, 152
000182-RR-N: 322	000269-RR-N: 153, 193, 248
000185-RR-A: 106, 121	000270-RR-B: 113, 120, 260
000186-RR-N: 322, 346, 369, 375, 409	000271-RR-A: 171
000187-RR-B: 222	000272-RR-B: 322
000188-RR-A: 130	000273-RR-B: 249
000188-RR-E: 147, 176	000277-RR-A: 253
000189-RR-N: 108, 165, 166, 174, 204, 262	000277-RR-B: 123
000190-RR-N: 296, 302	000278-RR-A: 105
000193-RR-B: 271	000279-RR-N: 235
000195-RR-E: 165, 166, 172, 174	000280-RR-B: 216
000200-RR-A: 107, 269	000282-RR-N: 153, 219, 226
000200-RR-B: 059	000283-RR-A: 224
000201-RR-A: 221, 268	000285-RR-N: 213, 215, 217
000202-RR-B: 197	000286-RR-A: 155
000203-RR-N: 108, 139, 177	000287-RR-B: 155, 192
000205-RR-B: 130, 250	000288-RR-B: 058
000206-RR-N: 107	000292-RR-N: 156
000208-RR-A: 331	



000293-RR-A: 172, 184	000484-RR-N: 133, 197, 242
000295-RR-A: 171, 186	000496-RR-N: 216
000297-RR-N: 151, 177	000497-RR-N: 354
000298-RR-B: 106, 121	000500-RR-N: 232
000298-RR-N: 203	000501-RR-N: 229
000299-RR-B: 245	000504-RR-N: 120, 133, 242
000300-RR-N: 200	000505-RR-N: 202, 205, 266
000305-RR-N: 276, 277	000507-RR-N: 232
000311-RR-N: 236	000514-RR-N: 296
000315-RR-A: 155, 171	000521-RR-N: 183
000315-RR-N: 139	000530-RR-N: 258
000316-RR-N: 223	000550-RR-N: 038, 112, 113, 120, 147, 175
000323-RR-A: 112, 113, 147, 175, 188, 190	000554-RR-N: 112, 147, 175, 176
000332-RR-N: 174	000555-RR-N: 286
000337-RR-N: 231, 234, 238, 244	000556-RR-N: 165, 166, 172, 174, 204
000338-RR-N: 278	000562-RR-N: 198
000352-RR-N: 102	000566-RR-N: 165, 204
000355-RR-N: 111	000568-RR-N: 179
000356-RR-N: 160	000595-RR-N: 177
000358-RR-N: 223, 250	008301-RS-N: 186
000368-RR-N: 198	044250-RS-N: 186
000379-RR-N: 203, 246, 253	053638-RS-N: 186
000381-RR-N: 192	071919-RS-N: 243
000385-RR-N: 108, 165, 166, 172, 174, 184, 198, 204, 262	006094-SP-N: 131, 132
000386-RR-N: 248	007783-SP-N: 131, 132
000392-RR-N: 187	011067-SP-N: 131, 132
000393-RR-N: 187	012416-SP-N: 131, 132
000394-RR-N: 179, 201, 210, 223	013208-SP-N: 131, 132
000408-RR-N: 232	018079-SP-N: 131, 132
000409-RR-N: 226	019194-SP-N: 131, 132
000412-RR-N: 166	024196-SP-N: 131, 132
000413-RR-N: 221, 326	025730-SP-N: 130
000419-RR-N: 227	026201-SP-N: 130
000424-RR-N: 258	026283-SP-A: 130
000425-RR-N: 224	026362-SP-N: 130
000428-RR-N: 227	026977-SP-N: 131, 132
000429-RR-N: 233, 239	029358-SP-N: 131, 132
000430-RR-N: 165, 204, 240	050472-SP-B: 130
000434-RR-N: 178	052207-SP-N: 130
000438-RR-N: 274	054073-SP-N: 131, 132
000441-RR-N: 115	067217-SP-N: 130
000444-RR-N: 197	069873-SP-N: 130
000446-RR-N: 120, 133	070562-SP-N: 130
000449-RR-N: 241	070955-SP-N: 130
000452-RR-N: 247	070986-SP-N: 130
000456-RR-N: 163, 187	076923-SP-N: 131, 132
000457-RR-N: 180, 181, 185, 220	078000-SP-N: 130
000464-RR-N: 254, 255, 256	081374-SP-N: 130
000467-RR-N: 104	086591-SP-N: 130
000468-RR-N: 120, 149, 184, 254, 255, 256, 257, 258	088623-SP-N: 130
000474-RR-N: 207, 209, 250	090186-SP-N: 131, 132
000475-RR-N: 169, 207, 209, 225	091557-SP-N: 130
000478-RR-N: 119, 269	099977-SP-N: 131, 132
000481-RR-N: 173, 202, 242	102546-SP-N: 130
000483-RR-N: 139	107032-SP-N: 130

109768-SP-N: 130
112202-SP-N: 186
113785-SP-N: 131
118024-SP-N: 131, 132
118408-SP-N: 130
121220-SP-N: 131, 132
128522-SP-N: 130
136407-SP-N: 131, 132
138415-SP-N: 131, 132
140318-SP-N: 131, 132
147263-SP-N: 131, 132
150345-SP-N: 167
151597-SP-N: 131, 132
154826-SP-N: 131, 132
164414-SP-N: 131, 132
164480-SP-N: 131, 132
165511-SP-N: 130
166074-SP-N: 131, 132
168814-SP-N: 131, 132
211397-SP-N: 131, 132
212022-SP-N: 194
000220-TO-N: 121

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Petição

001 - 0002928-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002928-8
Réu: José Daniel de Paula
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010. Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0002943-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002943-7
Réu: Raimundo Nonato Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

003 - 0002662-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002662-3
Indiciado: D.G.S.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0002873-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002873-6
Réu: D.G.S.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0002958-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002958-5
Réu: Graceniilda Rodrigues da Silva
Distribuição por Dependência em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0002953-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002953-6
Réu: Rudson Benchay de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

007 - 0081600-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081600-0
Sentenciado: Antônio Pereira Gama
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/03/2010.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

008 - 0002947-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002947-8
Réu: Joao Pinheiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

009 - 0002960-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002960-1
Sentenciado: Sebastiao Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Petição

010 - 0002931-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002931-2
Réu: E.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0002932-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002932-0
Réu: A.C.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0002933-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002933-8
Réu: M.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0002934-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002934-6
Réu: B.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0002935-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002935-3
Réu: M.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0002936-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002936-1
Réu: A.A.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0002939-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002939-5
Réu: A.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0002945-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002945-2
Réu: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0002950-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002950-2

Réu: A.G.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002955-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002955-1

Réu: J.R.W.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Crimes Ambientais

020 - 0002944-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002944-5
Réu: F.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

021 - 0002937-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002937-9
Réu: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002940-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002940-3
Réu: J.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0002951-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002951-0
Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002952-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002952-8
Réu: F.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

025 - 0002956-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002956-9
Réu: R.B.S.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2010.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

026 - 0022476-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022476-1
Réu: Márcio José da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0023748-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023748-2
Réu: Reinaldo Lima Farias e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010. ** AVERBADO **
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

028 - 0163357-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163357-1
Réu: Antonio José Leite da Silva
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0214425-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214425-1
Réu: Anderson Peres Bezerra
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0215419-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215419-3
Réu: Regis Leon Brasil da Silva
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0215556-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215556-2
Réu: Mark Alves Rodrigues dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0215580-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215580-2
Autor: George Nunes da Costa
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0215849-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215849-1
Réu: Leno Rocha Castro
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0449625-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449625-3
Réu: S.G.M.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

035 - 0014495-72.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014495-3
Réu: Geraldo Madeira da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Wagner José Saraiva da Silva

036 - 0024192-83.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024192-2
Réu: Moisés Carvalho Rodrigues
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Luciano Henriques de M. Melo

037 - 0031268-61.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031268-1
Réu: Francisco Suelton Lima Pereira
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0068784-81.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068784-1
Réu: Ricardo Lima Monteiro
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Maria Emília Brito Silva Leite

039 - 0083278-14.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083278-3
Réu: Luis Veras de Paula e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

040 - 0025465-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025465-1
Réu: Marcelo Ferreira de Melo
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0215170-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215170-2
Réu: Williams Aprigio da Silva
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001827-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001827-3
Réu: D.S.O.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002880-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002880-1
Indiciado: A.L.O.S.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002898-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002898-3
Indiciado: R.I.M.L. e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

045 - 0002930-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002930-4
Réu: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010. Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0002101-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002101-2
Réu: J.F.B.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002711-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002711-8
Réu: R.I.M.L. e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002899-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002899-1
Réu: H.G.L. e outros.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002954-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002954-4
Réu: Luciano Figueiredo da Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

050 - 0002797-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002797-7
Réu: R.I.M.L.
Transferência Realizada em: 08/03/2010.
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Relatório Investigações

051 - 0003457-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003457-7
Infrator: W.F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003458-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003458-5
Infrator: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003459-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003459-3
Infrator: W.R.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003460-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003460-1
Infrator: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003461-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003461-9
Infrator: T.S.Q.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003462-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003462-7
Infrator: W.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003463-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003463-5
Infrator: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Recurso Inominado

058 - 0002857-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002857-9
Autor: C.-.C.E.R.
Réu: C.M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, João Pereira de Lacerda

059 - 0002858-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002858-7
Autor: P.L.O.
Réu: M.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Ação de Cobrança

060 - 0003802-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003802-4
Autor: Paulino Batista Neto
Réu: Carlos Sergio Moraes Pessoa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0004082-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004082-2
Autor: E.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.060,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004083-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004083-0
Autor: F.V.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.572,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004085-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004085-5
Autor: A.J.N.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004086-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004086-3
Autor: J.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004087-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004087-1
Autor: N.A.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004088-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004088-9
Autor: C.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.740,00.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004089-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004089-7
Autor: T.P.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004090-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004090-5

Autor: E.T.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.836,00.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004091-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004091-3

Autor: S.K.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 10.716,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

070 - 0000946-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000946-2

Autor: M.E.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000967-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000967-8

Autor: F.J.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003797-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003797-6

Autor: O.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0003798-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003798-4

Autor: L.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0003799-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003799-2

Autor: E.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0003800-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003800-8

Autor: M.M.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003801-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003801-6

Autor: E.L.M.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0003803-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003803-2

Autor: E.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0003804-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003804-0

Autor: L.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003805-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003805-7

Autor: E.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0003806-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003806-5

Autor: C.P.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0003807-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003807-3

Autor: D.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0003808-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003808-1

Autor: E.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003809-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003809-9

Autor: J.C.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0003810-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003810-7

Autor: I.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003811-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003811-5

Autor: M.B.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0003812-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003812-3

Autor: S.B.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0003813-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003813-1

Autor: S.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0003814-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003814-9

Autor: J.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0003815-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003815-6

Autor: M.A.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003816-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003816-4

Autor: C.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003817-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003817-2

Autor: M.L.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0003818-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003818-0

Autor: V.C.P.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003819-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003819-8
 Autor: M.Z.S.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0003820-35.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003820-6
 Autor: D.D.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003821-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003821-4
 Autor: M.S.R.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003822-05.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003822-2
 Autor: E.M.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0003823-87.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003823-0
 Autor: J.P.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003824-72.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003824-8
 Autor: J.R.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0003825-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003825-5
 Autor: M.L.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0003826-42.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003826-3
 Autor: L.C.L.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

cobrança no prazo de 48h, sob pena de multa (equivalente a 10% do valor da causa = R\$ 100,00) e desobediência. Após, conclusos EM MÃOS.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

103 - 0096038-92.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096038-6
 Requerente: A.M.S.M.
 Despacho:Diante da manifestação ministerial de fls. 92, expeça-se alvará judicial em nome do causídico de fls. 90, em face dos poderes ali outorgados.Contudo, científico o autorizado de que o valor deve ser depositado em conta poupança BLOQUEADA em favor da menor, para ser sacado com o advento da maioria ou por ordem judicial superveniente.O autorizado terá o prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do alvará para comprovar o valor levantado e o respectivo depósito, sob pena de responder pelo descumprimento.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogados: Denise Silva Gomes, José Pedro de Araújo

104 - 0114285-87.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114285-8
 Requerente: Delmira Souza Amorim
 Despacho:A autora diga se tem conhecimento de haver outro dependente do falecido, cujo direito lhe assiste, ou se somente à Sra. Maria de Fátima.A douta Curadora Especial (fls. 124) manifeste-se acerca do pedido de restituição do ITCMD, para fins de levantamento do numerário pago às fls. 59 pela autora, a ser sacado da quantia objeto dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao órgão de fls. 89, a fim de solicitar a confirmação se só há uma dependente habilitada na ficha do militar falecido ou se há outras, e a indicação do endereço da(os) beneficiada(os) e respectivo conta/agência que é depositada a pensão. Envie-se a cópia das fls. 89/90. Prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

Arrolamento/inventário

105 - 0002089-19.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002089-8
 Inventariante: Paloma Pinheiro de Medeiros e outros.
 Inventariado: Espólio de Maria Alda Aguiar Pinheiro
 Despacho:Em análise, observo que o bem constante às fls. 62 também pertencera à falecida.A Convenção de fls. 60/61 é, em tese, nula, pois não foi homologada judicialmente. Outrossim, a tutora não poderia assinar representando a menor Paloma sem ordem judicial.A inventariante diga quanto recebeu para firmar tal negócio e qual a destinação da quantia. No mais, deve ainda juntar as certidões negativas e indicar um dos bens para ser vendido para arcar com o pagamento do ITCMD. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.O cartório reduza as declarações a termo,devendo a INEVTARIANTE comparecer em cartório para assinar a referida peça.Citem-se as Fazendas Públicas e dê-se vista ao Ministério Público.Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de solicitar informações acerca da existência de valores constantes em nome da falecida. Prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Héllen Carla Prohman, José Pedro de Araújo

106 - 0002665-12.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002665-5
 Inventariante: Elane Nogueira Viana
 Inventariado: Lourival Nogueira Viana
 Despacho:01-O Cartório busque informações acerca do endereço da inventariante,junto à CGJ,via e-mail.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Paulo Cabral de Araújo Franco, Samuel Moraes da Silva

107 - 0024719-35.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024719-2
 Inventariante: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.
 Inventariado: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz
 Despacho:01-Manifeste-se o causídico da inventariante em 05 (cinco) dias,sob pena de remoção da sua representada.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogados: Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vincenzo Di Manso

108 - 0024720-20.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024720-0

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

101 - 0167299-15.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167299-1
 Requerido: Z.R.M. e outros.
 Despacho:01-Dê-se vista a DPE/RR para manifestar-se acerca de fls. 84,85 e 86v.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,04/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

102 - 0092750-39.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092750-0
 Requerente: A.M.M.S.S.
 Despacho:O cartório certifique de IMEDIATO, se houve resposta ao ofício de fls. 83. Caso negativo, oficie-se, COM URGÊNCIA, em

Terceiro: Francinete Souza Ribeiro e outros.

Inventariado: Espólio de José Antônio de Souza

Decisão: Instado a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o inventariante quedou-se inerte. Desta forma, removo-o da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio ANA GLEICE RIBEIRO DE SOUZA para exercer o múnus. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, a cumprir o despacho de fls. 243, e caso queira compareça em cartório para maiores orientações em 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Caso o inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

109 - 0029255-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029255-2

Inventariante: Banco da Amazônia S/a

Inventariado: Espólio de Moisés Barbosa de Melo

Despacho: Intime-se a inventariante por edital (fls. 162), com prazo de 10 (dez) dias. O credor, Banco da Amazônia, diga, através de seu patrono (fls. 146), se avençou acordo diante do noticiado às fls. 151/152. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se de IMEDIATO. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Roberto Guedes Amorim, Svirino Pauli

110 - 0029722-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029722-1

Inventariante: M.J.C.C.

Inventariado: R.N.C.

Despacho: O cartório busque informações acerca do endereço da inventariante, junto à CGJ, via e-mail. Caso não logre êxito, oficie-se à Receita Federal com a mesma finalidade. Por fim, se não for informado endereço novo, intime-se a inventariante por edital (fls. 218), com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se de IMEDIATO. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

111 - 0032233-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032233-4

Inventariante: Amadeu Alves do Nascimento e outros.

Inventariado: Espólio de Lucila Gomes de Araújo

Decisão: Tendo em vista que o herdeiro nomeado às fls. 207 ainda não prestou compromisso, reconduzo AMADEU ALVES DO NASCIMENTO para exercer a inventariança. Cadastre-se o causídico de fls. 208. Intime-se o inventariante, através de seu Defensor, a cumprir o disposto no mandado de fls. 197. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Marlene Moreira Elias, Wellington Alves de Lima

112 - 0032456-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032456-1

Inventariante: Daura de Oliveira Paiva

Inventariado: Espólio de João Gomes de Paiva Neto

Despacho: 01- Cadastre-se o causídico de fls. 177/178. 02- Diga o patrono da Sra. Daura se sua representada tem interesse em exercer a inventariança a fim de resolver a lide, posto que todos os sucessores foram nomeados e nenhum se propôs dar andamento ao feito. Acaso não tenha interesse, não restará outra alternativa senão a nomeação de terceiro, inventariante dativo. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista

113 - 0058499-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058499-8

Inventariante: Cláudia Alessandra Amorim de Lucena

Despacho: Cadastre-se o causídico de fls. 141/142. Intime-se o inventariante por edital (fls. 150), com prazo de 10 (dez) dias. A sucessora Alessandra diga se tem interesse em exercer a inventariança, se acaso o herdeiro nomeado às fls. 143 não prestar compromisso. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se de IMEDIATO. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

114 - 0061485-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061485-2

Inventariante: Glória Maria dos Passos

Inventariado: Carolina Moraes Mangabeira Espolio

Despacho: Trata-se de arrolamento sumário onde a partilha é amigável. Nestes casos, a lei processual autoriza o pagamento do ITCMD após a homologação da partilha, condicionando-se a expedição do formal à comprovação da quitação (art. 1031 e seu § 2º do CPC). Tendo em vista ainda, que os autos fazem parte do programa META 2, entendo possível a homologação da partilha para pagamento posterior do tributo, pondo-se condição suspensiva de expedição dos documentos até que se sobrevenha o adimplemento do ITCMD. Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

115 - 0085320-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085320-1

Inventariante: Gilberto Alves Pinheiro e outros.

Inventariado: Daniel Honorato Pinheiro

Despacho: 01-O inventariante promova a citação do herdeiro Francisco, uma vez que até o presente momento não foi cientificado acerca dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Josenildo Ferreira Barbosa, Lizandro Icassatti Mendes

116 - 0087597-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087597-2

Inventariante: Onedia Lima Tavares

Despacho: Por derradeiro, insisto em afirmar que a inventariante deve comprovar o repasse, através de recibo, termo de entrega ou similar, e ainda, o depósito feito em favor do menor, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a inventariante não cumpriu integralmente, a determinação de fls. 152, concedo-a o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de remoção. Após, conclusos de IMEDIATO. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

117 - 0096442-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096442-0

Inventariante: Jaribe da Conceição Araújo

Despacho: 01- Com o fito de evitar possível nulidade, nomeio o Dr. Carlos Fabrício Ratcheski para atuar como Curador Especial também dos herdeiros Jacy, Jerisa, Hotoniel e Jasibe, citados por edital às fls. 91. Intime-se a prestar compromisso e a apresentar manifestação acerca do contido nos autos. 02- Após, conclusos de IMEDIATO. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

118 - 0130627-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130627-9

Inventariante: Alessandra Peixoto Saraiva

Inventariado: Sandra Maria Peixoto Saraiva e outros.

Despacho: 01- O cartório busque informações acerca do endereço da inventariante, junto à CGJ, via e-mail. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Gilvana Aragão Carvalho, Helder Figueiredo Pereira

119 - 0150217-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150217-4

Inventariante: Elizeuda de Moura Cunha e outros.

Inventariado: de Cujus Gleydner Freitas da Silva

Despacho: Considerando que a inventariante nomeada às fls. 89 não prestou compromisso, SUBSTITUO-A pelo herdeiro JALDNER COUTUNHO DA SILVA. Intime-se, pessoalmente, a prestar compromisso em 05 (cinco) dias e a cumprir os seguintes atos processuais para se alcançar a resolução da lide: 1) confirmar o disposto nas declarações de fls. 02/06; 02) juntar as certidões negativas; 03) acostar documento que ateste a propriedade do veículo D-20; 04) comprovar o pagamento do ITCMD e do ITBI; 05) atestar a condição de meeira da Sra. Elizeuda, documentalmente, através de escritura pública firmada pelo casal, quando em vida, ou sentença judicial, sob pena de não ser considerada sucessora, nos termos da lei. Citem-se as Fazendas Públicas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de remoção. Se houver a prestação de compromisso, retifique-se a capa dos autos, quanto ao nome do inventariante. Boa Vista-RR, 05/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pineiro Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

120 - 0150222-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150222-4

Inventariante: Marcio Antonio de Oliveira Freitas e outros.

Inventariado: de Cujus Urzeni da Rocha Freitas

Despacho:O inventariante junte as certidões negativas das esferas administrativas,em 10(dez) dias.Após,conclusos de IMEDIATO.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Deusedith Ferreira Araújo, Eduardo Almeida de Andrade, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

Arrolamento de Bens

121 - 0021425-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021425-9

Requerente: M.L.P.

Despacho:01-A inventariante junte o plano de partilha em 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Aldeide Lima Barbosa Santana

122 - 0044909-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044909-5

Requerente: E.P.P.

Requerido: J.M.P.

Despacho:O processo é antigo e precisa alcançar sua resolução. Todavia, para finalizar há pendências a serem sanadas:01)pagamento de débitos existentes junto às Fazendas Federal e Municipal(fls.100/103);02)comprovar a quitação do ITBI em relação à renúncia imprópria (favoreceu à meeira);03)juntar a certidão negativa federal.Manifeste-se o causídico da Sra. Elza, Dr. Erivaldo, acerca do interesse de sua representada em exercer a inventariança, devendo esta comparecer em cartório para prestar compromisso. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.Caso não haja manifestação, intime-se por edital (fls. 155), com prazo de 15 (quinze) dias.Oficiem-se ao Banco do Brasil, CEF, Bradesco e real a fim de solicitar informações acerca de valores existentes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos de IMEDIATO.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Josué dos Santos Filho

Execução

123 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exeçante: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho:01-Expeça-se nova carta precatória,para os fins requeridos às fls. 140.02-Advirta a parte credora que ficará responsável pela distribuição da carta no Juízo Deprecado.Boa Vista-RR,04/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

Inventário

124 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

Despacho:01-Intime-se a inventariante,pessoalmente, a cumprir o despacho de fls.11 na íntegra em 10(dez) dias,sob pena de REMOÇÃO.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho:01-Reitere-se a intimação de fls.15,fazendo constar o endereço atualizado e a observação de que a diligência destina-se à Procuradoria da Fazenda Nacional,na pessoa da Procuradora indicada.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002475-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002475-0

Autor: F.F.S.

Réu: E.F.N.S.

Despacho:01 - Nomeio MARIA FARIAS LOURA para atuar como inventariante.Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.02 - Recebo a inicial como primeiras declarações. O cartório reduza

a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça.03 - A inventariante junte a certidão negativa municipal e o comprovante do ITCMD em 20 (vinte) dias.05 - Citem-se as Fazendas Públicas.06 - Após, ao Ministério Público.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Negatória de Paternidade

127 - 0208655-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208655-1

Autor: I.E.G.

Réu: A.F.S.G.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 09/03/2010.

Advogado(a): Anair Paes Paulino

Outras. Med. Provisionais

128 - 0000852-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000852-2

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Vaptistis Anastase Papoortzis

Despacho:01-Intime-se o requerido,pessoalmente,a cumprir o determinado às fls.48.Prazo de 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Lavoisier Arnoud da Silveira

129 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espolio de Almir da Silva Mota e outros.

Despacho:01-Justiça Gratuita.02-Cite-se a inventariante com urgência.Boa Vista-RR,05/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

130 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Requerente: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

Decisão: "Considerando a manifestação de renuncia da sinica atuante, destituo-a do encargo, nomeado novo síndico da falência de SUPERMERCADO MINE PREÇO LTDA, o servidor HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS, contador, observado que ao mesmo será devida, se não houver incompatibilidade legal, remuneração, a ser arbitrada após a arrecadação dos bens do falido, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal, a ser paga no curso do feito, conforme se faça necessário, atendida a reserva de porcentagem para pagamento ao final, conforme art.24, caput e parágrafos da Nova Lei de Falência nº.11.101/05. Intime-se o síndico, por a via mais rápida, desta decisão e para promover a entrega, ao novo síndico nomeado, de documentos do falido em seu poder. Intime-se o novo síndico nomeado, por a via mais rápida, da sua nomeação e para prestar o compromisso e promover os atos a seu cargo, observado o despacho de fls.779. Intime-se o falido e os credores, por seus respectivos patronos. Intime-se o MP, com vistas dos autos. Publique-se. Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo da publicação. Boa Vista/RR, 08/03/2010.Jefferson Fernandes da Silva.Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barbosa, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno,

João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luis Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Sívirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

131 - 0127155-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127155-6

Requerente: Bicicletas Monark S.a

Requerido: Cicero Conceição da Silva

Decisão: "Anotese.Relatório Meta 2 - 2006 - CNJ.Declaro a revelia. Nomeio Curador Especial à empresa ré, revel, o Defensor Público que atua perante esta 3ª Vara Cível, que deverá ser intimado, com vistas dos autos para o oferecimento de contestação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08/03/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturrelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Licio Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Corrêa, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

132 - 0127158-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127158-0

Requerente: Bicicletas Monark S/a

Requerido: J Roberto de Lucena

Despacho: "Vistos em inspeção.Anotese a prioridade CNJ. Certifique o cartório o decurso do prazo, e o oferecimento ou não da manifestação do requerido. Após, intime-se o requerente para manifestar-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 08/03/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturrelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Licio Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Indenização

133 - 0147569-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147569-4

Autor: Maria Barbosa

Réu: Luiz Lemos Soares e outros.

Despacho: "Vistos em inspeção. Inclua-se o feito na Relação Meta 2-2006- CNJ. Cumpra-se o despacho anterior, imediatamente.Boa Vista/RR, 08/03/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Possessória

134 - 0185821-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185821-8

Autor: Pedro Ferreira Lima

Réu: Francisco da Conceição Silva

Despacho: "Sobre o pedido de desistência, diga a parte ré.Boa Vista/RR, 02/03/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Registro Civil

135 - 0131306-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131306-9

Requerente: M.R.L.

PUBLICAÇÃO:

Sentença: Sendo esse o caso presente, reconheço a ausência de pressuposto processual consistente no nascimento, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, e § 3º, do CPC. Custas pela requerente. P.R.I. Boa Vista, 24/02/2010. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

136 - 0134859-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134859-4

Requerente: Lucimeire Dominice Pereira e outros.

Despacho: "Vistos em inspeção. Processo incluído na relação Meta 2-2006-CNJ.Anotese.À vista da certidão cartorária de fls. 57 e de resposta de fls. 58/59, digam as partes em alegações finais."Boa Vista/RR, 08/03/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

137 - 0150027-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150027-7

Requerente: Antonio Lima Vieira

Despacho: "Vistos em inspeção. Verifique-se por telefone, o estado do nosso ofício de fls. 58.Boa Vista/RR, 08/03/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

138 - 0161130-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161130-4

Requerente: Marcos Alves de Lima

PUBLICAÇÃO:

Sentença: Destarte, acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Inscrição de nascimento do requerente, com os dados constantes da inicial e da certidão administrativa da FUNAI juntada, na forma do disposto no art. 46, da LRP. Oficie-se aos órgãos referidos pelo MP, informando-os desta decisão. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista, 25/02/2010. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível
Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Retificação Reg. Imóveis

139 - 0151247-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151247-0

Autor: Wilson Franco Rodrigues

Réu: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho: "Conforme decisão proferida nos autos conexos nº 7154391-1, juntado por cópia às fls. 220, suspenda-se o curso deste processo até que todas as ações conexas referidas alcancem o mesmo estágio, para decisão conjunta.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08/03/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Usucapião

140 - 0096110-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096110-3

Autor: Elzaides Alves dos Reis

Réu: Ciro Saraiva Lima Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimação das partes da designação da continuação da audiência para o dia 16/03/2010, às 10h:50min.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Rufino, Suelly Almeida

Usucapião

141 - 0129677-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129677-7

Autor: Dinalva da Silva Saldanha e outros.

Réu: Sergio Santos Diniz

Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, par o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Anote-se a suspensão.Intime-se.Cumpra-se."Boa Vista/RR, 02/03/2010. Jefferson Fernandes da Silva.Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

142 - 0129769-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129769-2

Autor: Lourival Primo de Almeida

Réu: Caraná - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, par o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22/02/2010.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0131521-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131521-3

Autor: Sergio Charles Pereira da Silva

Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda

Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se.Cumpra-se."Boa Vista/RR, 22/03/2010. Jefferson Fernandes da Silva.Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0140505-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140505-5

Autor: Maria do Carmo Macêdo Brasil

Réu: Abel Camurça Neto

Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se.Cumpra-se."Boa Vista/RR, 22/02/2010. Jefferson Fernandes da Silva.Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

145 - 0147824-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147824-3

Autor: Jose Iguatemi de Souza Rosa

Réu: Espólio de Helio da Costa Rosa

Despacho: "Anotar-se a inclusão do feito na Relação Meta 2 - 2006- CNJ. Intime-se a União para manifestar-se à vista da petição de fls. 264 e do decurso do prazo. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 08/03/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito. Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

Usucapião

146 - 0150747-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150747-0

Autor: Miriam Machado Carneiro

Réu: Bgpl - Comércio de Tabacos Ltda

Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se.Cumpra-se."Boa Vista/RR, 22/02/2010. Jefferson Fernandes da Silva.Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

147 - 0146785-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146785-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Roraima Bioagroflorestal

Despacho: I- Anotar-se (fls. 120); II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga

Busca/apreensão Dec.911

148 - 0138347-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138347-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Cicero Cleber Fiuza Correia

Decisão: I- Citado, permaneceu inerte o requerido; II- Decreto-lhe a revelia; III- caso de julgamento antecipado de lide; IV- Cumpridas as formalidades legais, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cautelar Inominada

149 - 0068895-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068895-5

Requerente: Marcelo Alves de Aruda

Requerido: Imobiliária Potiguar Ltda

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Illo Augusto dos Santos, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcos Antonio Rufino

150 - 0128387-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128387-4

Requerente: e Paganotti dos Santos

Requerido: Construtora Boa Vista Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ráison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

151 - 0005551-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005551-4

Consignante: Ademir Pinheiro Viana

Consignado: Ambrósio Alves Soares

Despacho: I- Certifique-se; II- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

Depósito

152 - 0139084-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139084-4

Autor: Consorcio Nacional Embracn S/c Ltda

Réu: Allain Frank Neves Oliveira

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Embargos de Terceiros

153 - 0166267-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166267-9

Embargante: Petrobras Distribuidora S/a

Embargado: Sebastião Tomaz Vasconcelos dos Santos e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- PUBLICAR EDITAL DE CITAÇÃO (PORT. 02/99).

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

154 - 0212737-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212737-1

Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a

Embargado: Ronilda Sandra B. Alves Gursen de Miranda

Despacho: Intimem-se os embargados na forma da lei. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Maria Sandelane Moura da Silva

Embargos Devedor

155 - 0194958-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194958-7

Embargante: Massayoshi Mario Yamashita

Embargado: Arnulf Bantel

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando o

embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I., juntando-se cópia desta decisão aos autos de n.º 07 174205-9. Boa Vista/RR, 03/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Regina Peniche da Silva, Suely Almeida

Execução

156 - 0005182-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005182-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

157 - 0005610-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005610-8

Exeqüente: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/a

Executado: Nader Saraiva Abdala

Despacho: I- À falta de manifestação, deve incidir a multa de 10%; II- À contaduría. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz

158 - 0062640-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062640-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Valter Domingues Tavares

Despacho: I- Promova-se a verificação de bens junto ao Detran/RR. Quanto ao CRI, as informações podem ser obtidas pela própria parte; II- Sem prejuízo da diligência supra, proceda-se à penhora on-line. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

159 - 0063003-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063003-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Gerson Campos de Souza

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 104. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

160 - 0073752-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073752-1

Exeqüente: Paulo Schuwaizer

Executado: Franklin Lucena de Cabral

Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO (PORT. 02/99).

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

161 - 0074909-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074909-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jomer Parime Coelho

Despacho: Indique o autor a localização dos bens. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

162 - 0074910-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074910-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vanuza Casiano Rodrigues

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

163 - 0074914-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074914-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Valdemar Sousa Lima

Despacho: I- Expeça-se mandado de penhora. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

164 - 0075563-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075563-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roger Melo de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 127. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

165 - 0093296-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093296-3

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Andreza Benício de Souza

Despacho: I- Anote-se (fls. 95); II- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento n.º 001/09-CGJRR; III- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

166 - 0097898-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097898-2

Exeqüente: Maria Gelci Pereira de Lima

Executado: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 93); II- Promova-se a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

167 - 0129286-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129286-7

Exeqüente: Bankboston Banco Múltiplo S/a

Executado: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- OFÍCIO FL. 184 (PORT. 02/99).

Advogados: Fernanda Vieira Capuano, José Nestor Marcelino

168 - 0129699-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129699-1

Exeqüente: Jenipher Ribeiro de Brito

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 76/77). Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

169 - 0135440-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135440-2

Exeqüente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Executado: Maria de Lourdes da Silva Lira

Despacho: I- Expeça-se alvará de liberação da quantia informada a fls. 61; II- Encaminhem-se os autos à contaduría para atualização do débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

170 - 0155983-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155983-4

Exeqüente: Banco Triangulo S/a

Executado: Rosângela Gomes da Silva e outros.

Despacho: I- Não consta dos autos citação; II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Roberto Almeida Jorge Elias Filho

171 - 0156217-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156217-6

Exeqüente: A. P. Faccio

Executado: Fertilizantes Norte do Brasil Ltda

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 89); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Sviririno Pauli

172 - 0157326-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157326-4

Exeqüente: Nicanor Rubens Ribeiro

Executado: Laudelino Barbosa da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 59); II- Defiro o pedido de fls. 61. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara, Peter Reynold Robinson Júnior

173 - 0179657-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179657-6

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Antonio Carlos de Lima Reinbold

ESPACHO: I- A ação tem polo passivo o espólio de Antônio Carlos de Lima Reinbold (retifique-se/comunique-se); II- Promova-se a citação. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

174 - 0065589-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065589-7

Exequente: Almir Rocha de Castro Junior e outros.

Executado: Oscar Maggi e outros.

Despacho: I- Anote-se (fls. 307/308); II- Defiro o pedido de fls. 310. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Manoel Vieira Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Peter Reynold Robinson Júnior

Execução de Sentença

175 - 0075357-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075357-7

Exequente: José Domingos da Silva

Executado: Hélio Abozaglo Elias

Despacho: Diga o autor (fls. 255/256). Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

176 - 0100702-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100702-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rubens Leite da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 197); II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0115067-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115067-9

Exequente: Ronilda Sandra B Alves Gursen de Miranda e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense e outros.

Despacho: Certifique-se quanto ao recurso. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Clodoci Ferreira do Amaral, Cosmo Moreira de Carvalho, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Maria Sandelane Moura da Silva, Marinalda Rodrigues Guimarães

178 - 0116659-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116659-2

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Codesaima - Compainha de Desenvolvimento de Roraima S.a

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- IMPUGNAÇÃO À PENHORA, NO PRAZO LEGAL (PORT. 02/99)

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Edir Ribeiro da Costa, Giselle Dayana Gadelha Palmeira, José Fábio Martins da Silva

Indenização

179 - 0151082-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151082-1

Autor: Agatha Construção Serviços e Comercio Ltda

Réu: Alberto Rebelo e Cia Ltda

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Naudal Rodrigues de Almeida

180 - 0182664-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182664-5

Autor: Raquel Welk de Sousa Silva

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Despacho: I- Recebo e recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista a parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

181 - 0182698-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182698-3

Autor: Rosinete Souza Silveira

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Despacho: Certifique-se acerca da tempestividade da petição de fls. 87/95. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

Monitória

182 - 0155980-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155980-0

Autor: Banco Triangulo S/a

Réu: F R de Moura Mendes Barros Me e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

183 - 0184858-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184858-1

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Fs Fialho

Despacho: I- Designo a data de 28/07/2010, às 11:00 hs, para realização da audiência de conciliação; II- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Robélia Ribeiro Valentim

Ordinária

184 - 0163042-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163042-9

Requerente: Arlisson Tobias da Silva

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais/CPC, art. 20, § 4º). P. R. I. Boa Vista/RR, 03/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara

185 - 0182702-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182702-3

Requerente: Irisvan Rodrigues Nogueira

Requerido: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Despacho: Certifique-se acerca da tempestividade da petição de fls. 89/97. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

Revisional de Contrato

186 - 0147735-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147735-1

Requerente: Mariano Lenzion

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, estabelecendo em 2% a taxa mensal de juros devidos, reconhecendo como ilegais prática de anatocismo, exigência de multa contratual cumulada com outros encargos, cobrança de taxas de emissão de título, de boleto bancário, abertura de crédito e comissão de permanência, permitindo ao autor compensar eventuais valores pagos, cujo quantum será estabelecido em liquidação de sentença. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo requerido (CPC, art. 20, parágrafo único). P. R. I., juntando-se cópia deste decisum aos autos n.º 06 130528-9. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Christian André Albrecht, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Silvana Simões Pessoa, Sívirino Pauli, Vinicius Luiz Albrecht

6ª Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Civil Pública

187 - 0045815-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045815-3

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Associação dos Servidores da Justiça Federal e outros.

Despacho: Cumpra-se cota ministerial às fls. 647; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 03 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Juberli Gentil Peixoto, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz

Ação de Cobrança

188 - 0105608-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105608-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Amaral e Alegretti

Despacho: ERRATA - Onde se lê: Defiro requerimento de fls. 225, às fls. 200, leia-se: Defiro requerimento de fls. 198; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Leandro Leitão Lima, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0106807-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106807-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rosiene Oliveira Aragão

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 159/160; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0114859-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114859-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisca Rodrigues dos Santos

Despacho: Defiro requerimento de fls. 190; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcio Wagner Maurício

191 - 0146795-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146795-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Comercial Nova Geração e Representação Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 42,50, conforme determinado no r. despacho de fls. 196. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Ação Rescisória

192 - 0078624-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078624-5

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Despacho: Defiro itens "a" e "b" do requerimento às fls. 556/558; fixo pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 03 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline Dionisio Castelo Branco, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Cezar Pereira Camilo

Busca/apreensão Dec.911

193 - 0070786-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada às fls. 351. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

194 - 0072809-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072809-0

Autor: Consorcio Nacional Embracoin S/c Ltda

Réu: Rodrigo de Melo Pinto

Despacho: Defiro requerimento de fls. 317; Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Leila Solera dos Santos, Mamede Abrão Netto, Sivorino Pauli

195 - 0164428-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164428-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Hugo Ferreira Evangelista

Despacho: Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 143; Intime-se. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Ráison Tataira da Silva

196 - 0170862-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170862-1

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Ananias Costa de Lima

Ato Ordinatório: Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 127,50, conforme determinado na r. sentença de fls. 57/58. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Samira Caminha

Busca e Apreensão

197 - 0093287-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093287-2

Requerente: Josiane Cristina Rodrigues Nunes

Requerido: Luilson Teixeira Marques

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 137,50, conforme determinado na r. sentença de fls. 191/192. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Alberto Gonçalves, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

Cominatória Obrig. Fazer

198 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Requerente: Sivaldo Magalhaes Briglia

Requerido: Salomão Afonso de Souza Cruz

Despacho: Defiro requerimento de fls. 171/172; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gianne Gomes Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, José Gervásio da Cunha, Thariny de Souza Brígolia, Winston Regis Valois Júnior

Consignação em Pagamento

199 - 0061502-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061502-4

Consignante: João Evangelista Pereira dos Santos

Consignado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: manifeste-se a parte Requerente sobre documentos de fls. 283/289; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto, Ordalino do Nascimento Soares, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivorino Pauli

Declaratória

200 - 0166672-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166672-0

Autor: Marcelo Gomes Coelho de Sá

Réu: Milenium Motos

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 147/148; Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho

Depósito

201 - 0135135-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135135-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Fernanda Dantas da Silva

Ato Ordinatório: Em cumprimento a r. sentença de fls. 184/185, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 137,50, no prazo legal. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2009. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Ráison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

202 - 0183016-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183016-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Gildean Passos de Matos

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o

pagamento das custas finais (fls. 72); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos Devedor

203 - 0121434-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121434-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Lenir de Souza

Despacho: Manifeste-se a parte Embargada sobre petição de fls. 113; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos

Execução

204 - 0007760-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007760-9

Exeqüente: Ana Neri de Magalhães

Executado: Marilene Lemos Nobre

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequite para se manifestar em relação aos cálculos apresentados às fls. 248, conforme determinado no r. despacho de fls. 247. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Grece Maria da Silva Matos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

205 - 0007921-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007921-7

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Douglas de Barros Silva

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequite para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho

206 - 0062996-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062996-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Edna Vieira

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequite para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

207 - 0128602-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128602-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Raul Rena Braga

DESPACHOS: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequite para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0131291-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131291-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Antonio Alves Maciel

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequite para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

209 - 0136418-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136418-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Paulo Cezar de Oliveira Ferreira

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequite para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0138606-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138606-5

Exeqüente: Randerson Melo de Aguiar

Executado: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequite para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 42,50, no prazo legal, conforme determinado na r. sentença de fls. 165/166. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

211 - 0139027-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139027-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Rubem da Silva Lima Mato

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequite para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Execução de Honorários

212 - 0081427-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081427-8

Exequite: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Daniel Miranda de Albuquerque

Despacho: Manifeste-se a parte Exequite sobre petição e demais documentos às fls. 162/186; Intime-se. Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

213 - 0161910-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161910-9

Exequite: Emerson Luis Delgado Gomes

Executado: Ottomar de Souza Pinto e outros.

Despacho: Cumpra-se despacho de fls. 17; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Pedro de A. D. Cavalcante

Execução de Sentença

214 - 0007151-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007151-1

Exeqüente: Alexandre Carlos de Almeida Ferradeiro

Executado: Durbem da Silva Lima

Despacho: Certifique-se manifestação da parte Exequite (fls. 363); Caso tena se quedado inerte, intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 8 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

215 - 0040362-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040362-1

Exeqüente: Romero Jucá Filho

Executado: Norte Locadora e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 382; Defiro requerimento de fls. 383/384; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

216 - 0091862-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091862-4

Exeqüente: Sonaira de Souza Mota

Executado: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Esclareça o peticionante o seu pleito de fls. 294, haja vista o determinado no despacho proferido às fls. 293, bem como porque os pedidos formulados são incongruentes e incompatíveis entre si; À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequite para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

Habilitação de Parte

217 - 0190105-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190105-9

Requerente: Emerson Luis Delgado Gomes

Requerido: Maria Marluce Moreira Pinto e outros.

DESPACHO: Indefiro requerimento de fls. 71, haja vista que nem todas as diligências oara localizar o endereço da Requerida foram realizadas; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 23 de

efevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Impugnação À Execução

218 - 0193010-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193010-8

Impugnante: Daniel Miranda de Albuquerque

Impugnado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução 010 04 081427-8, em apenso; Após, voltem ambos conclusos. Boa Vista, em 23 de fevereiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Impugnação Valor da Causa

219 - 0193184-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193184-1

Impugnante: Transportes Carinhoso Ltda

Impugnado: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte impugnante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Valter Mariano de Moura

Incidente Falsidade

220 - 0193837-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193837-4

Autor: Carlos Filho Ramalho - Me

Réu: José Maria da Silva Sousa

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 87,50, conforme determinado na r. sentença de fls. 12/13. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Indenização

221 - 0097660-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097660-6

Autor: Carlos Teixeira Ribeiro

Réu: Saint-gobain Vidros S/a

Ato Ordinatório: Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 445,00, conforme determinado na r. sentença de fls. 308/309. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alci da Rocha, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Silvana Borghi Gandur Pigari

222 - 0108310-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108310-2

Autor: Nilva da Silva Braga

Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 242,50, conforme determinado na r. sentença de fls. 251/252. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rommel Luiz Paracat Lucena

223 - 0129031-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129031-7

Autor: Cid José da Silva Ferreira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, os requeridos para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 282); Após, cumpra-se, na íntegra, v. Acórdão de fls. 27, nos termos do voto do relator às fls. 273/276v; expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

224 - 0129102-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129102-6

Autor: Aquilis Hereno Monção

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Intimem-se, pessoalmente, os Requeridos para efetuar o

pagamento das custas finais (fls. 368); Após, cumpra-se, na íntegra, v. Acórdão de fls. 362, nos termos do voto do relator às fls. 360/361v; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 04 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Juliana Vieira Farias, Juliano Souza Pelegrini, Pedro de A. D. Cavalcante

225 - 0187249-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187249-0

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 985,00, conforme planilha juntada às fls. 208. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Evan Felipe de Souza, José Fábio Martins da Silva, Leonildo Tavares Lucena Junior

226 - 0187344-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187344-9

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 144; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 05 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Tarciano Ferreira de Souza, Valter Mariano de Moura

Monitória

227 - 0135413-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135413-9

Autor: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte Executada para efetivar o pagamento da atualização da dívida, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 253, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 251. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Francisco das Chagas Batista, Izaías Rodrigues de Souza

Ordinária

228 - 0170733-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170733-4

Requerente: Redson Robledodos Santos Reis

Requerido: Juliana Kelly Ferreira

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 127,50, conforme determinado na r. sentença de fls. 49/50. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

229 - 0183426-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183426-8

Requerente: Angela Maria Gorvino

Requerido: Elisângela de Souza Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 42,50, conforme despacho de fls. 73 e planilha de fls. 78. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de março de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

230 - 0170675-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170675-7

Requerente: H.R.M.L.

Requerido: H.R.N.L.

SENTENÇA. POSTO ISSO, homologo a desistência, julgando extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

231 - 0185763-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185763-2

Requerente: S.L.F.L.

Requerido: F.M.L.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão de fl. 08. Expeça-se o necessário. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Arrolamento/inventário

232 - 0122096-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122096-9

Inventariante: Maria Anete Gadelha Vieira

SENTENÇA. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Paulo Henrique Aleixo Prado

Divórcio Litigioso

233 - 0173258-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173258-9

Requerente: G.P.N.

Requerido: L.P.N.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 25/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

234 - 0185925-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185925-7

Requerente: G.S.M.

Requerido: R.B.C.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução

235 - 0115488-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115488-7

Exeqüente: M.B.F. e outros.

Executado: M.A.F.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

236 - 0119121-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119121-0

Exeqüente: B.A.A.P.

Executado: R.S.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 25/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

237 - 0135148-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135148-1

Exeqüente: D.O.M.F.

Executado: M.D.S.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo exeqüente. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 25/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alci da Rocha

238 - 0152795-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152795-5

Exeqüente: R.C.F.J.

Executado: R.C.F.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Airton Oliveira Carvalho, Carlúcio Vieira de Sousa, Rogenilton Ferreira Gomes

239 - 0182984-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182984-7

Exeqüente: R.A.S.S. e outros.

Executado: R.C.S.

SENTENÇA. Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I e III do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

240 - 0190209-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190209-9

Exeqüente: T.G.

Executado: R.G.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

241 - 0193976-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193976-0

Exeqüente: G.S.D. e outros.

Executado: A.G.A.R.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 25/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rachel Silva Icassatti Mendes

Guarda de Menor

242 - 0180806-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180806-4

Requerente: M.M.O.

Requerido: S.M.A.

SENTENÇA. (fl. 85) POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2009. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, James Pinheiro Machado, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

Inventário

243 - 0214524-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214524-1

Reconvincente: Edmundo Evelim Coelho e outros.

Réu: Espólio De: Ângela Evelim Coelho

SENTENÇA. Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha amigável, de fls. 03, partilhando o único bem deixado pelo falecimento de Ângela Evelim Coelho (fls. 26/27), entre os requerentes, nos termos do art. 1.031 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito

com fincas no art. 269, III, CPC. Expeça-se o competente formal de partilha. Custas pelo inventariante. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. P.R.I. Boa Vista-RR, 04/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Adolfo Calixto Evelim Coelho

Investigação Paternidade

244 - 0167310-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167310-6

Requerente: A.P.C.

Requerido: M.S.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 02/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Procedimento Ordinário

245 - 0221520-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221520-0

Autor: C.A.G.S.

Réu: C.A.N.

SENTENÇA. POSTO ISTO, firme nestes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

8ª Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Ação de Cobrança

246 - 0163187-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163187-2

Autor: Adilson Pereira Lima

Réu: o Estado de Roraima

Faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo comum de 5 dias. Após, com ou sem apresentação, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 04 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

Cautelar Inominada

247 - 0138934-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138934-1

Requerente: Mp da Silveira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 02/03/2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Embargos Devedor

248 - 0174580-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174580-5

Embargante: Petrobras Distribuidora S/a

Embargado: o Estado de Roraima

Tendo em vista que o Eg. TJRR reconheceu a tempestividade dos presentes embargos, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 034 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de

Direito.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução Fiscal

249 - 0100037-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100037-9

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro e Rodrigues Ltda e outros.

Finalidade: Intimar o executado para efetuar as custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

250 - 0101708-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101708-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Odília Maria P Rocha

SENTENÇA. Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com a liberação dos bens junto ao Detran, Bancos e Cartório de Registro de Imóveis. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de março de 2010. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0159912-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159912-9

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: a Linconln de Souza Lima e outros.

Finalidade: Intimar o executado para efetuar as custas finais no valor de R\$ 987,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

252 - 0166292-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166292-7

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: a Licolin de Souza Lima e outros.

Finalidade: Intimar o executado para efetuar as custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

253 - 0163944-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163944-6

Autor: Raimundo Marinho dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

A preliminar de conexão encontra-se resolvida eis que os autos encontram-se decididamente apensados. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva esta se confunde com o mérito da ação, pelo que será decidida em sentença. Designe-se data para realização de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

254 - 0167035-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

A preliminar de conexão encontra-se resolvida eis que os autos encontram-se decididamente apensados. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva esta se confunde com o mérito da ação, pelo que será decidida em sentença. Designe-se data para realização de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

255 - 0167038-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167038-3

Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

A preliminar de conexão encontra-se resolvida eis que os autos encontram-se decididamente apensados. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva esta se confunde com o mérito da ação, pelo que será decidida em sentença. Designe-se data para realização de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Gil Barbosa Dias

256 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

A preliminar de conexão encontra-se resolvida eis que os autos encontram-se decididamente apensados. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva esta se confunde com o mérito da ação, pelo que será decidida em sentença. Designe-se data para realização de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

257 - 0167063-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167063-1

Autor: João Paulo dos Santos Veras e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Designe-se data para realização de instrução e julgamento. Intimações necessárias, inclusive ao Douto Órgão Ministerial. Boa Vista/RR, 03 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

258 - 0188832-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188832-2

Autor: Maria do Socorro Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

A preliminar de conexão encontra-se resolvida eis que os autos encontram-se devidamente apensados. No que tange as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva estas se confundem com o mérito da ação, pelo que serão decididas em sentença. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

Outras. Med. Provisionais

259 - 0002804-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002804-1

Autor: Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Rotauto Automóveis Ltda e outros.

Proceda-se com a exclusão no sistema do registro referente aos autos 0010.10.002804-1 (0002804-46.2010.8.23.0010) eis que em realidade os presentes autos referem-se ao registro 0010.04.093339-1. Em relação a presente ação, tendo em vista o pedido de fls. 03, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 028 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Reivindicatória

260 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitozo Lago e outros.

Defiro fls. 184/185. Intime-se o Estado de Roraima para cumprimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 034 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

261 - 0010562-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010562-4

Réu: Eldvânio Feitosa Zanelato

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0010994-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010994-9

Réu: Elias da Silva Pereira

Despacho: À defesa para alegações finais. Em 05/03/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

263 - 0223746-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223746-9

Réu: Rosa Lauriana da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

264 - 0223160-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223160-3

Indiciado: C.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

265 - 0067741-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067741-2

Réu: Francisco Galvão Soares e outros.

Decisão: Declaração de incompetência.

Advogado(a): Alci da Rocha

Crime C/ Incolum. Pública

266 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 31 de março de 2010 às 9h.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Clóvis Moreira Pinto

Crime C/ Paz Pública

267 - 0122422-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122422-7

Réu: Nelson Montelo dos Santos Filho e outros.

PUBLICAÇÃO: "... Recebo o recurso do réu Welenino. Intime-se seu advogado para apresentar Razões Recursais" ** AVERBADO **

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Maria Gorete Moura de Oliveira

Crime de Trânsito - Ctb

268 - 0200383-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200383-0

Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 30 de março de 2010 às 8h.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Orlando Guedes Rodrigues

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as ASDASJFDSJGSIGG
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

269 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE ABRIL DE 2010 às 09h 50min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Crime de Trânsito - Ctb

270 - 0167421-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167421-1

Réu: Jamilson Andrade Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 03 março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0207782-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207782-4

Réu: Willame de Souza Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE ABRIL DE 2010 às 09h 30min.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Infância e Juventude

Expediente de 05/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Providência

272 - 0002248-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002248-1

Autor: O.M.P.

Criança/adolescente: A.É.P.

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)is, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

Infância e Juventude

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Autorização Judicial

273 - 0002191-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002191-3

Autor: M.R.A.A.

Criança/adolescente: V.R.A.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

274 - 0137574-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137574-6

Executado: M.C.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000438RR, Dr(a). CARINA LEITE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carina Leite Lima

Mandado de Segurança

275 - 0003517-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003517-8

Autor: S.W.B. e outros.

Réu: C.E.J.É.-C.

Despacho: 1. Postergo a apreciação da medida liminar após as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo legal; 2. Notifique-se com urgência. Boa Vista, 04 de março de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Obrig Fazer C/ Ant Tutela

276 - 0208427-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208427-5

Requerente: A.L.N.B. e outros.

Requerido: E.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Procedimento Ordinário

277 - 0003500-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003500-4

Autor: K.R.D.P. e outros.

Réu: M.B.V.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

1º Juizado Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Eleonora Silva de Morais

Indenização

278 - 0131612-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131612-0

Autor: Maria Socorro de Almeida Freires

Réu: Jornal Brasil Norte

Leilão DESIGNADO para o dia 26/03/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Carmem Tereza Talamás, José Aparecido Correia

2º Juizado Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Walterlon Azevedo Tertulino****Contravenção Penal**

279 - 0169766-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169766-7

Reu: Flauberto de Oliveira Sichinel

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0203533-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203533-5

Indiciado: S.C.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0203551-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203551-7

Indiciado: A.B.G.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0203571-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203571-5

Indiciado: A.S.-M.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em

04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0203578-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203578-0

Indiciado: M.L.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0203890-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203890-9

Indiciado: J.C.A.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0203912-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203912-1

Indiciado: T.D.J.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0203917-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203917-0

Indiciado: R.C.S. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

287 - 0203920-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203920-4

Indiciado: T.A.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0205271-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205271-0

Indiciado: M.S.J.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0205390-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205390-8

Indiciado: J.F.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

290 - 0156381-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156381-0

Indiciado: B.F.P. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0156856-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156856-1

Indiciado: J.L.A.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0163377-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163377-9

Indiciado: E.C.G. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0163466-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163466-0

Indiciado: Y.M.F.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0163535-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163535-2

Indiciado: D.M.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0163621-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163621-0

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0173900-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173900-6

Indiciado: F.A.B.A.R.J.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Moacir José Bezerra Mota

297 - 0173989-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173989-9

Indiciado: L.S.O. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0181352-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181352-8

Indiciado: L.G.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0181491-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181491-4

Indiciado: C.L.G.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0203891-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203891-7

Indiciado: W.S. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0203918-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203918-8

Indiciado: R.G. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

302 - 0098548-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098548-9

Indiciado: A.H.G.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

303 - 0144641-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144641-4

Indiciado: C.D.P.I.R. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0145969-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145969-8

Indiciado: R.O.P.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0156312-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156312-5

Indiciado: M.M.B.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0169971-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169971-3

Indiciado: R.M.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0174032-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174032-7

Indiciado: M.L.C.R.-M. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

308 - 0178006-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178006-7

Indiciado: N.A.A.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0181591-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181591-1

Indiciado: R.M.-M. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0203893-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203893-3

Indiciado: S.B.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0203968-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203968-3

Indiciado: M.N.S.F.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0205244-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205244-7

Indiciado: A.P.P.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0205245-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205245-4

Indiciado: L.L.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do

Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0205246-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205246-2

Indiciado: L.L.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0205298-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205298-3

Indiciado: J.A.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0205369-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205369-2

Indiciado: D.D.P.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0205399-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205399-9

Indiciado: N.I.C.I.E.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0205400-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205400-5

Indiciado: R.P.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

319 - 0125477-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125477-8

Indiciado: C.A.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010

e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0131007-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131007-3

Indiciado: Z.P.D.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0143499-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143499-8

Indiciado: F.A.D.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0156801-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156801-7

Indiciado: E.M.V. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Wallace Rodrigues da Silva, Wellington Sena de Oliveira

323 - 0203889-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203889-1

Indiciado: T.S.F. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

324 - 0126048-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126048-4

Indiciado: M.M.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0156533-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156533-6

Indiciado: B.A.R.S. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010

e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0156601-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156601-1

Indiciado: M.M.A.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

327 - 0163634-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163634-3

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0163798-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163798-6

Indiciado: F.S.B.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0169914-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169914-3

Indiciado: G.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

330 - 0173951-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173951-9

Indiciado: F.O.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0174575-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174575-5

Autor: Luciano Fernandes Moreira

Réu: Edersen Lima

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos

criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante

332 - 0178010-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178010-9

Indiciado: C.C.P. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0178123-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178123-0

Indiciado: A.L.S.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0181421-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181421-1

Indiciado: M.L.C.F.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0181501-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181501-0

Indiciado: J.S.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0193036-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193036-3

Réu: Cleci de Oliveira Soares

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0203536-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203536-8

Indiciado: R.T.S. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino,

outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0203558-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203558-2

Indiciado: E.A.S.P.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0203910-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203910-5

Indiciado: J.B.M.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0203915-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203915-4

Indiciado: A.E.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0203928-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203928-7

Indiciado: A.C.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0203965-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203965-9

Indiciado: B.A.L.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0205279-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205279-3

Indiciado: V.C.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em

04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0205307-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205307-2

Indiciado: R.M.C. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0207365-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207365-8

Indiciado: F.A.S.N.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

346 - 0156816-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156816-5

Réu: Jefferson Mereles Sobreiro

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

347 - 0163712-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163712-7

Indiciado: D.P.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0168200-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168200-8

Indiciado: D.P.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0173784-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173784-4

Indiciado: C.E.A.A.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0181342-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181342-9

Indiciado: R.S.G. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0181483-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181483-1

Indiciado: C.S.A.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0181484-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181484-9

Indiciado: F.R.B.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0181586-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181586-1

Indiciado: A.S.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0190893-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190893-0

Réu: Denisvaldo Vieira da Silva e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elias Augusto de Lima Silva

355 - 0203898-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203898-2

Indiciado: M.R.M.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0203900-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203900-6

Indiciado: S.R.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0205281-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205281-9

Indiciado: M.L.S. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0205300-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205300-7

Indiciado: C.G. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

359 - 0111093-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111093-9

Indiciado: F.C.M.M.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

360 - 0143350-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143350-3

Indiciado: A.F.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0169780-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169780-8

Indiciado: I.P.S. e outros.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

362 - 0173863-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173863-6

e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

375 - 0169751-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169751-9

Réu: Carlos Fabiciack

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução Juizado Especial

376 - 0153207-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153207-0

Indiciado: W.C.S.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0156576-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156576-5

Indiciado: M.N.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0163802-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163802-6

Indiciado: E.C.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0169945-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169945-7

Indiciado: F.N.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Incidente Processual

380 - 0136683-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136683-6

Réu: José Walder Miranda Polley

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

Termo Circunstanciado

381 - 0121004-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121004-4

Indiciado: G.L.M.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

382 - 0126175-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126175-5

Indiciado: C.B.L.C.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0126616-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126616-8

Indiciado: R.C.F.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0135890-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135890-8

Indiciado: E.A.O.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0136256-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136256-1

Indiciado: C.G.G.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que altera a competência deste Juizado; Considerando a resolução n.º 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DPJ n.º 4268, de 4 de março de 2010 e anexo, que regulamentam a redistribuição de todos os processos criminais em trâmite neste Juizado; Determino a remessa destes autos, ao 1º Juizado Especial Criminal com as nossas homenagens. Determino, outrossim, a imediata baixa de quaisquer processos criminais, cadastrados no Siscom, em nome deste magistrado. Cumpra-se. Em 04/03/2010. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0137940-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137940-9

Indiciado: R.M.S.S.

Decisão: Considerando a Lei n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, que

Nenhum advogado cadastrado.

276970-SP-N: 020

283875-SP-N: 020

Vara Itinerante

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(A):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000234-57.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000234-2

Autor: A.M.A.

Réu: A.G.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000236-27.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000236-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Construdisc Com Representação Ltda - Me

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.844,27.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

003 - 0000237-12.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000237-5

Autor: Cicero Eudes Ferreira Rodrigues e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 008, 009

003627-AM-N: 008

004294-AM-N: 008

005478-MT-N: 008

005436-PI-N: 020

005926-PI-N: 020

006528-PI-N: 020

086235-RJ-N: 021

131436-RJ-N: 021

000032-RR-N: 008

000118-RR-A: 006

000171-RR-B: 010

000193-RR-B: 007, 020, 021

000203-RR-A: 008

000245-RR-B: 010, 021

000263-RR-B: 009

000444-RR-N: 010

000481-RR-N: 018

000496-RR-N: 021

071165-SP-N: 020

118254-SP-N: 020

146129-SP-N: 020

155034-SP-N: 020

185445-SP-N: 020

202596-SP-N: 020

229515-SP-N: 020

240317-SP-N: 020

272436-SP-N: 020

273067-SP-N: 020

273156-SP-N: 020

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000235-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000235-9

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Daniel Almeida da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

005 - 0000239-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000239-1

Autor: Joniel Ionack Ramos de Sousa

Réu: Gerson Haroldo Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.284,18.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

006 - 0014509-45.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014509-3

Autor: União

Réu: Carlos Kimak & Cia Ltda
Praça DESIGNADA para o dia 17/06/2010 às 10:00 horas. Praça
DESIGNADA para o dia 01/07/2010 às 10:00 horas.
Advogado(a): Geraldo João da Silva

Divórcio Litigioso

007 - 0014041-81.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014041-7
Autor: P.A.S.
Réu: H.N.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2010 às 08:00
horas.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Execução

008 - 0001863-47.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001863-4
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: JT do Nascimento - Me e outros.
Praça DESIGNADA para o dia 27/05/2010 às 09:00 horas. Praça
DESIGNADA para o dia 10/06/2010 às 09:00 horas.
Advogados: Erico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira, Grace
Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno, Josefa de
Lacerda Manguiera, Petronilo Varela da S. Júnior
009 - 0001879-98.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001879-0
Exeqüente: Banco do Brasil
Executado: Dorneval Xavier de Souza
Praça DESIGNADA para o dia 27/05/2010 às 10:00 horas. Praça
DESIGNADA para o dia 10/06/2010 às 10:00 horas.
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno

Indenização

010 - 0012759-42.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012759-8
Autor: Antonio Jose Sabino da Costa e outros.
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
Despacho: Defiro o pedido de fl. 76. Designe-se audiência. Intimações
necessárias. CCI, 29/01/2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS
JÚNIOR. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o
dia 27/05/2010 às 15:30 horas.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti,
Edson Prado Barros

Precatória Cível

011 - 0011173-04.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011173-5
Requerente: União
Requerido: Francisco Manoel Maia
Praça DESIGNADA para o dia 17/06/2010 às 09:00 horas. Praça
DESIGNADA para o dia 01/07/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime Propried. Imaterial

012 - 0014097-17.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014097-9
Indiciado: R.N.S.
Final da Decisão: Posto isso, defiro liminarmente o pedido, sem a oitiva
prévia do requerido, para afixar um salário mínimo, a título de alimentos
provisionais. Outrossim, fixo os alimentos provisionais em um salário
mínimo vigente, os quais devem ser pagos, até o dia 10(dez) de cada
mês, mediante depósito em conta bancária, em nome da genitora dos
menores, qual seja, Ag. 1036-7,C/C 12314-5, Banco do Brasil. Sobre a
regulamentação de visitas, tal fato será definido em audiência,
posteriormente. Cite-se para contestar, em cinco dias, indicando provas
(art. 802 do CPC), contando esse prazo da execução da medida liminar
(art. 802, § único, II do CPC), e presumindo-se aceitos como
verdadeiros fatos alegados pela autora (arts.285 e 319 ambos do
CPC), caso não seja a ação contestada (art. 803). P.R.I.C. CCI/RR,

05/03/2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE
DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000170-47.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000170-8
Réu: Manoel Pereira da Silva e outros.

Decisão: I- Recebo a denúncia. II- Cite-se. (art. 396 CPP) III-Requisite-
se FAC'S (nacional e estadual). IV- Designe-se interrogatório e proceda-
se aos expedientes necessários. Cumpra-se. Caracarái (RR), 05 de
março de 2010. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000171-32.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000171-6
Réu: Carlos Eduardo Prestes Pontes e outros.

Decisão: I- Recebo a denúncia. II- Cite-se. (art. 396 CPP) III-Requisite-
se FAC'S (nacional e estadual). IV- Designe-se interrogatório e proceda-
se aos expedientes necessários. Cumpra-se. Caracarái (RR), 05 de
março de 2010. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000172-17.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000172-4
Réu: Francisco Ferreira Sousa e outros.

Decisão: I- Recebo a denúncia. II- Cite-se. (art. 396 CPP) III-Requisite-
se FAC'S (nacional e estadual). IV- Designe-se interrogatório e proceda-
se aos expedientes necessários. Cumpra-se. Caracarái (RR), 05 de
março de 2010. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000173-02.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000173-2
Réu: Daniel Mendes Costa

Decisão: I- Recebo a denúncia. II- Cite-se. (art. 396 CPP) III- Requisite-
se FAC'S (nacional e estadual). IV- Designe-se interrogatório e proceda-
se aos expedientes necessários. Cumpra-se. Caracarái (RR), 05 de
março de 2010. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0000224-13.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000224-3
Indiciado: L.S.S.

Final da Decisão: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos
consta, defio o pedido formulado pelo acusado e, por consequência,
OCNEDO-LHE A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, nos termos
do parágrafo único, art. 310 do CPP, mediante as condições legais e de
praxe. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro
motivo não estiver preso o acusado, com as observações legais,
mediante termo de compromisso. Dê ciência ao MP e à defesa sobre
esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. CCI/RR, 08 de fevereiro de 2010.
DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0012525-60.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012525-3
Autuado: Rogerio Rodrigues da Silva

Final da Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que nos autos
consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ROGÉRIO
RODRIGUES DA SILVA, por agir em legítima defesa, nos termos do art.
415, IV do CPP. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as baixas
necessárias. Sem custas. P.R.I. CCI/RR, 08 de março de 2010. DR. LUIZ
ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

019 - 0014076-41.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014076-3
Indiciado: R.N.S.

Final de Decisão? Por fim, a priori não existem vícios formais ou
materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO
O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s):
RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Junte-se a cópia desta Decisão aos

autos principais. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C.CCI, 05/03/10. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação de Cobrança

020 - 0013862-50.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013862-7

Autor: Kleber Moraes da Silva

Réu: Banco Itaucard S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Soares Caramel, Ana Lúcia Pereira dos Santos, Ana Rosa Beeke, Andrea Silva da Fonseca, Andressa Santoro Angelo, Andreza Julieta de Sena Nascimento, Cibele Zanelato de Souza Moraes, Cristiano de Albuquerque Oliveira, Débora de Lima Tassetano Taboas, Fabiane Stefani, Francisco Ramirez da Silva Rei Júnior, Gibran da Silva de Melo Pereira, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Joésia Salbrosa da Silva, Luis Gustavo Maier, Rosa Maria Calabria, Tiago Cantuária Novais Ribeiro

Indenização

021 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Viviane Bueno da Silva

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

003 - 0000229-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000229-1

Indiciado: R.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000233-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000233-3

Indiciado: S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

005 - 0013348-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013348-6

Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2010 às 11:50 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

006 - 0000104-37.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000104-6

Réu: Josemar Lima Teixeira

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 19/04/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000140-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000140-0

Réu: José Roberto Gomes

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000368-RR-N: 001

000564-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000242-04.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000242-4

Réu: A.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Prisão em Flagrante

002 - 0000232-57.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000232-5

Indiciado: D.O.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000213-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000213-9

Indiciado: R.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000212-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000212-1

Indiciado: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000211-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000211-3

Réu: Valtebar Rodrigues de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000214-82.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000214-7

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proced. Jesp Cível

005 - 0000222-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000222-0

Autor: João Paulo Gomes dos Santos

Réu: Doca e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.231,80 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

16/04/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

006 - 0000225-14.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000225-3

Autor: Maria das Dores Barbosa Oliveira

Réu: Joana Barbosa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 165,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

16/04/2010, ÀS 09:12 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 08/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Crime C/ Pessoa

007 - 0008834-54.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008834-8

Indiciado: J.V.C.

Final da Sentença: "Vistos, etc. Trata-se de acordo realizado entre o autor do fato e a vítima, para a finalização de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 147 da CP. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, diante da inexistência de condição de procedibilidade para a Ação Penal, com fundamento no art. 88 da lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes presente intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009627-56.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009627-3

Indiciado: I.A.C.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 008

000521-RR-N: 004

000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

001 - 0000073-92.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000073-5

Autor: Jacir da Costa Melo

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000074-77.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000074-3

Autor: Adir Pedroso

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

003 - 0000072-10.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000072-7

Autor: Benedito Ricardo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0007856-72.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007856-8

Réu: Khylvio Alves Valoes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

Carta Precatória

005 - 0000093-83.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000093-3

Réu: José Leonidas Pereira

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 28/04/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000094-68.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000094-1

Réu: João de Jesus Souza

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 28/04/2010 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000095-53.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000095-8

Réu: Abner Donadon e outros.

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 28/04/2010 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

008 - 0000016-55.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000016-1

Réu: Zenilton José Correa de Melo e outros.

Sessão de julgamento CANCELADA em 30/06/2009. Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 27/05/2010 às 08:30 horas. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/05/2010 às 08:30 horas. PUBLICAÇÃO: Fica intimado o réu ZENILTON JOSÉ CORREA DE MELO e seu advogado Dr. EDNALDO GOMES VIDAL, para a AUDIÊNCIA DA SESSÃO DO JÚRI, designada para o dia 27/05/2010 às 08:30, na sede deste Juízo, situado na rua ANTONIO DOURADO DE SANTA, nº 1252, CENTRO, ALTO ALEGRE/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000126-50.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000126-7

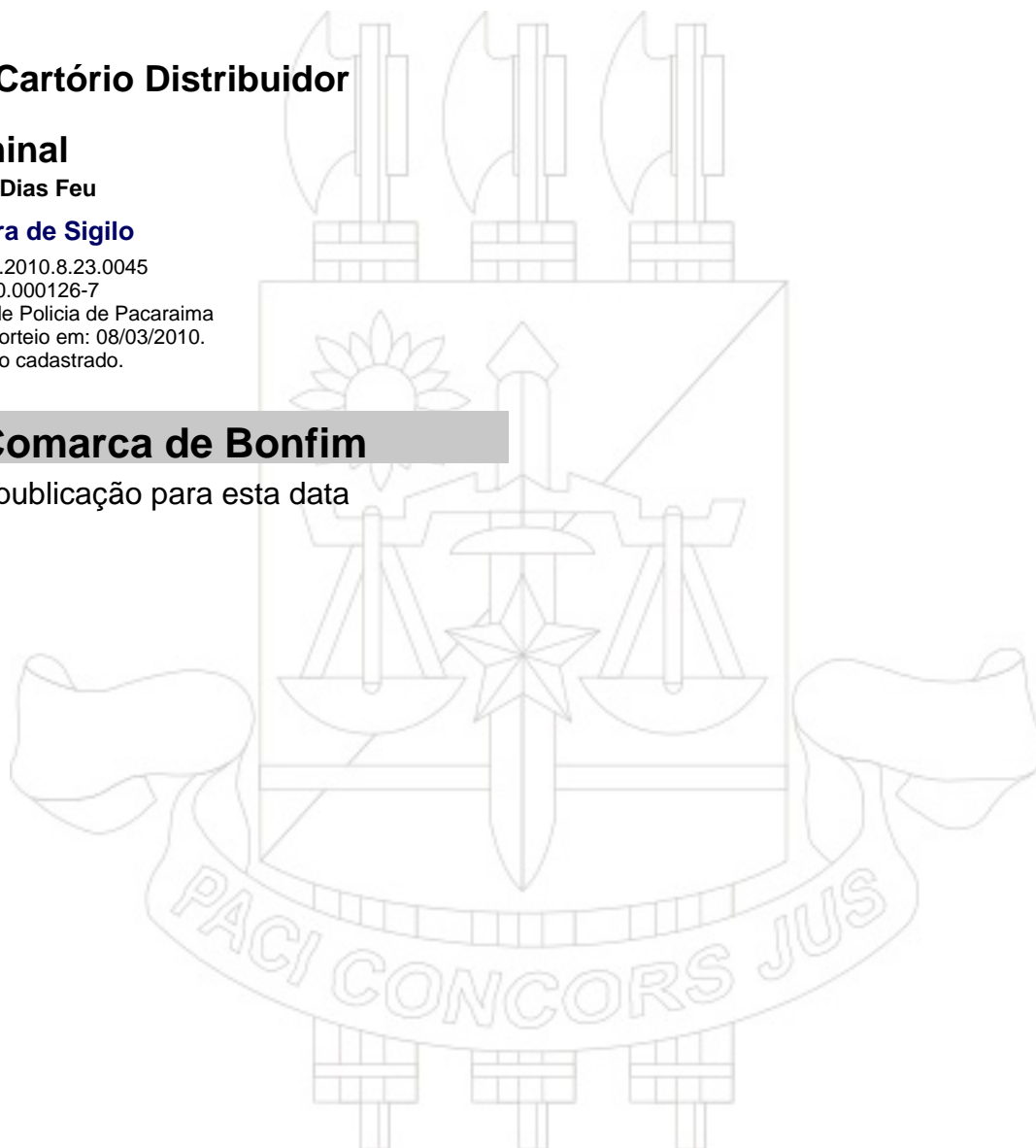
Autor: Delegado de Policia de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



4ª VARA CRIMINAL

Expediente do dia 08 de março de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.180911-2

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ROSENO OLIVEIRA ALEXANDRE**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ROSENO OLIVEIRA ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, sem ocupação definida, filho de Zeno Alexandre Filho e Aurenivia de Oliveira Alexandre, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.306 e 309 da lei 9.503/97 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 31 de dezembro do ano de 2007, por volta das 08:10 horas, o denunciado foi flagrado por agentes da Polícia Militar dirigindo uma motocicleta de forma perigosa, sem portar habilitação para tanto e quando submetido ao teste de alcoolemia (bafômetro) este mostrou índices de álcool n sangue superiores ao tolerado. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.306 e 309 da Lei 9.503/97 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.102130-0

Autor: Gilson de Brito Oliveira

Réu (s): **MARCIO DA SILVA BARBOSA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **MARCIO DA SILVA BARBOSA** brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Francisco Antonio Barbosa e Francisca Pereira da Silva, sem mais qualificações. Foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, caput do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 04 de dezembro de 2004, por volta das 22:00h, no bairro raia do sol, o denunciado, livre e conscientemente, agindo com animus furandi, subtraiu da vítima **Elias Magalhães dos Santos**, uma bicicleta e em seguida, adentrando outra residência, não identificada, furtou um aparelho de som marca CCE. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.155, caput do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.145550-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ANDREIA RAQUEL DUARTE ALVES**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANDREIA RAQUEL DUARTE ALVES**, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/03/1983, filha de Raimunda Lira Alves, Portadora do RG nº 162.517 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.331 do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 06 de outubro de 2006, as 11:30h, na Av. Princesa Isabel, bairro Santa Tereza, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desacatou, os Policiais Militares 2º Sargento Pereira e o Soldado Wardens. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.331 do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.184421-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ELINETE SILA DA SILVA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **ELINETE SILA DA SILVA**, brasileira, casada, natural de Santa Luzia do Tide/MA, filha de José Pereira da Silva Filho e Maria Francisca das Neves, Portadora do RG nº 148.866 SSP/RR e CPF nº 39.779.232-34, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, caput, e 171, caput, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 12 de janeiro de 2008, por volta das 16:00 hrs, na rua Estrela do Sul, no bairro Raiar do Sol, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, ocultou o cadáver de uma recém nascida. Agindo assim, a denunciada incorreu nas penas do art.211 do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação

do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.142631-7

Autor: Sebastião Oliveira da Silva

Réu (s): **JORGE ERISON PEIXOTO SILVA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JORGE ERISON PEIXOTO SILVA**, alcunha “CAFÉ”, brasileiro, solteiro, Ajudante de marceneiro, nascido em 22/08/1979, filho de Jorge Pereira Silva e de Marilena Cardoso Peixoto, sem mais qualificações. Foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155 §4º,II c/c art.71 (por quatro vezes), ambos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Nos meses de setembro a novembro do ano de 2005, na residência localizada na rua Afonso dos Santos Pereira, nº1892, bairro Jardim Equatorial, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo animus furandi e com abuso de confiança, subtraiu importâncias em dinheiro pertencentes a **Sebastião Oliveira da Silva**, e ainda, uma máquina filmadora nova de propriedade de **ERDILEY LOPES FERREIRA**, que também residia na mesma casa. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.155 §4º,II c/c art.71 (por quatro vezes), ambos do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.197641-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **NAZARO TAVARES DA SILVA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **NAZARO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, irmão do denunciado **JARDESON DA SILVA GONÇALVES**, filho de Valdenice Tavares da Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, §4º,I e II c/c art.14,II e art.157,§2º, I e II, tod os do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Na noite do dia 19 de abril de 2007, por volta das 23:00, os denunciados, livres e conscientemente movidos pelo animus furandi, tentaram praticar um crime de furto na residência situada na

rua José Aleixo, nº1206, bairro Buritis, nesta capital, pertencentes ao senhor Manoel Francinei Meireles Wanzeler. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.155, §4º,I e II c/c art.14,II e art.157,§2º, I e II, todos do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.159371-8
Autor: Francisco Canuto de Araujo
Réu (s): **FRANCINELIO FERNANDES DE OLIVEIRA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCINELIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Belém /PA, filho de Francisco Frutuoso de Oliveira e Lucimar Fernandes Duraes, portador do RG nº 02605531-9 SSP/R R, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.303, parágrafo único c/c art.302, parágrafo único, inciso V, e art.305, todos do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 17 de fevereiro de 2007, por volta das 20:00 hrs, no cruzamento da rua da Jaqueira com rua da Mangueira, no bairro Caçari, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, quando praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e evadiu-se do local do acidente, para fugir a responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.303, parágrafo único c/c art.302, parágrafo único, inciso V, e art.305, todos do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dia do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 05 de março de 2010 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.138032-4.
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu (s): **RANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, electricista,

natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1983, filho de Raimundo dos Santos de Andrade e de Ademildes dos Santos de Andrade, sem mais qualificações. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art.155, caput c/c art.14, II (uma vez) e art.155, caput (duas vezes), na forma do art.71; todos do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 66 a 69, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno Randerson dos Santos de Andrade nas penas do artigo.155, caput c/c art.14, II (uma vez) e art.155, caput (duas vezes), na forma do art.71; todos do Código Penal. Passo à aplicação da pena na forma prevista no art.71 do CP, acrescida: Culpabilidade mediana; o acusado tem um antecedente por tentativa de homicídio, não havendo elementos para se aferir sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado estava praticando furto de fios elétricos, quando foi surpreendido pela vítima, preso em flagrante e os bens apreendidos. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal face aos maus antecedentes do acusado. Não há circunstâncias legais, sendo que a confissão do réu foi parcial, não podendo ser considerada. Há a causa de aumento de pena do art.71 do CP, razão pela qual acrescento o índice de 1/3 face o número de condutas praticadas (três), redundando numa pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multas. Na forma prevista no artigo 44 do CP, procedendo a substituição da pena, devendo o acusado prestar serviços a comunidade, nos termos a serem definidos pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes à VEP para cumprimento da pena. Enviem-se as cópias das peças solicitadas pelo órgão ministerial nas alegações finais e pela DPE na cota de fls. 56/56v.P.R.I.C. e arquivem-se. Boa Vista(RR), 20 de junho de 2008". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de março do ano de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.189353-8
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **ERIS CAHUAMARI RUIS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ERIS CAHUAMARI RUIS**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Atalaia do Norte, nascido em 23/06/1988, filho de Sinézio Valério Ruis e Los Angela Taricumarima Cahuamari, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.184,§2º do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 05 de abril de 2008, por volta das 90:30 hrs, no Camelódromo de Boa Vista, localizado próximo a avenida Jaime Brasil, Policiais Civis promoveram operação policial, ocasião em que vieram a constatar que o denunciado vendia CD's e DVD's pirateados em sua banca. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.184,§2º do CP.. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dia do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.181773-5
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **ADENILSON SANTANA DA SILVA**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **ADENILSON SANTANA DA SILVA**, brasileiro, casado, estudante, natural de Monção/MA, nascido em 22/11/1981, filho de Francisco Rodrigues da Silva e de Maria de Jesus Santana da Silva, Portador do RG nº 245.906 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do

art.184,§2º do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 24 de abril de 2007, na Feira do Passarão, nesta cidade, o denunciado expôs a venda aproximadamente 41(quarenta e uma) unidades de mídias CD's, bem como 390(trezentos e noventa) unidades de mídia DVD's, reproduzidos sem autorização expressa dos respectivos artistas ou quem os representem, violando direitos autorais. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.184,§2º do CP.. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dia do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.181253-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Francília da Silva Santos, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.28 da Lei nº 11.343/2006. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 03 de janeiro de 2008, por volta da s14:24, na casa do albergado Aracelis Souto Maior, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, portava dois invólucros plásticos contendo 2,1g de cocaína e um invólucro de papel contendo 0,5g de maconha, substâncias estupefacientes, para uso próprio, sem autorização legal. Agindo assim o denunciado incorreu na penas do art. 28 da lei nº 11.343/2006. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 08 dia do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 09/03/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: E. A. de F., menor impúbere, representado pela sua genitora, Senhora **FRANCILENE MARIA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 1.555.024-SSP/PI e do CPF nº 659.497.812-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas **dar andamento aos autos** do Processo nº **010.07.167529-1**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: E. A. de F. e Requerido: Éris Carlos Monteiro de Figueiredo, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 09 de março de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

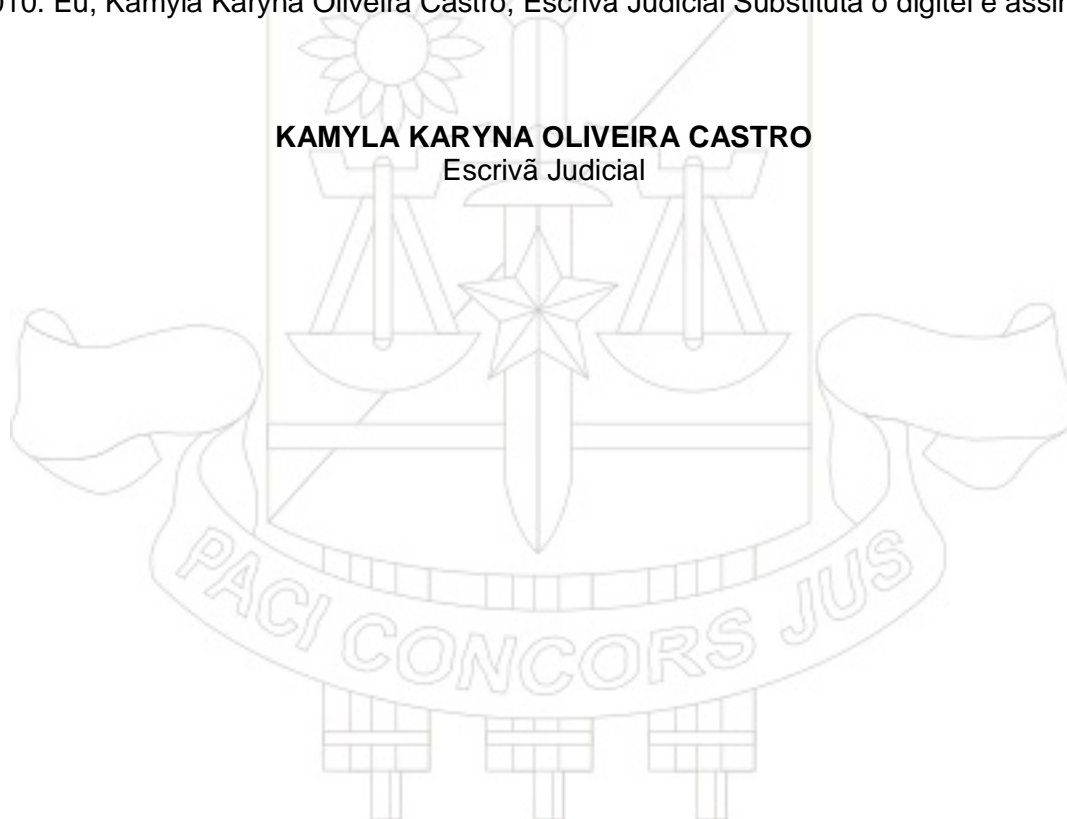
INTIMAÇÃO DE: V. V. M. O. de M., menor impúbere, representado pela sua genitora, Senhora **RICARDA LUCIANA MATOS DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 245728-SSP/RR e do CPF nº 779.651.832-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas **dar andamento aos autos** do Processo nº **010.07.167727-1**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: V. V. M. O. de M. e Requerido: **Ramon Giovanni Ospina de Moura**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 09 de março de 2010. Eu, Kamyła Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

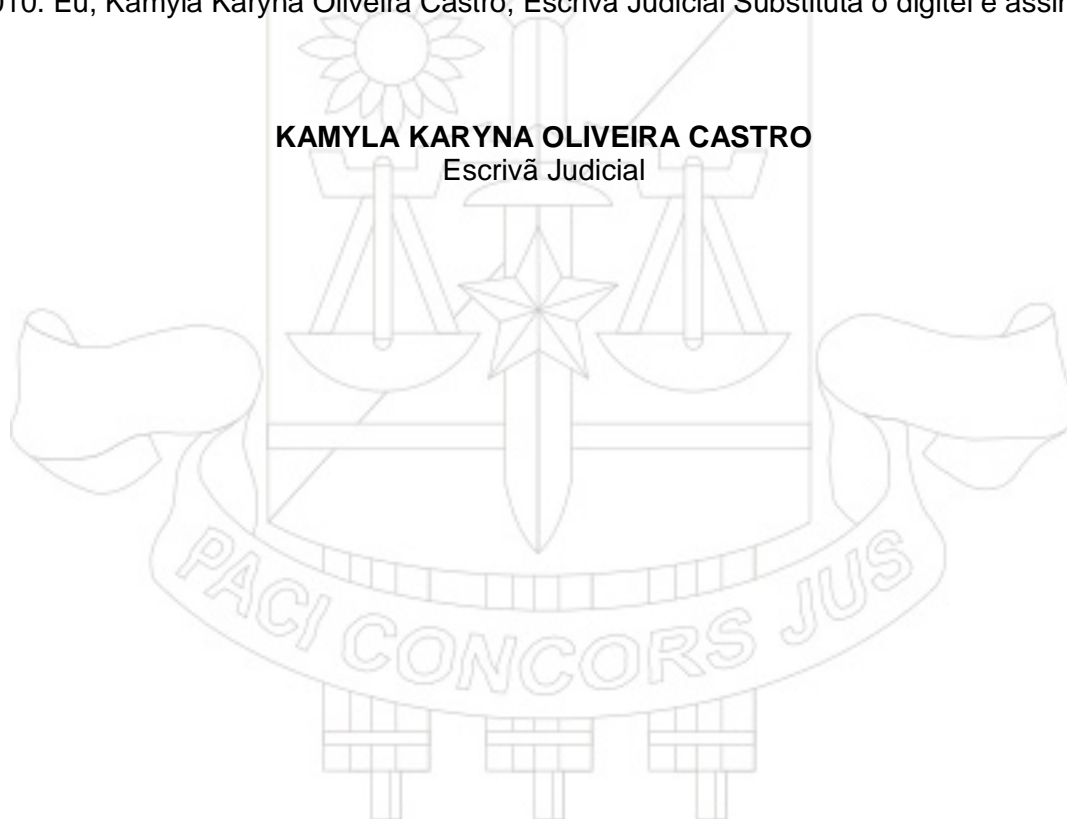
INTIMAÇÃO DE: A. M. G. e Y. M. G., menores impúberes representados pela sua genitora, Senhora **SANDRA MESQUITA MOURA**, brasileira, solteira, assistente de aluno, portadora do RG n° 104457-SSP/RR e do CPF n° 382.219.422-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas **manifestar-se sobre os documentos de fls. 26 a 29 dos autos** do Processo n° **010.09.212110-1**, Ação de Execução de Alimentos, em que são Requerentes: **A. M. G.** e **Y. M. G.** e Requerido: **Verner Marques Guimarães**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, n° 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 09 de março de 2010. Eu, Kamyła Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

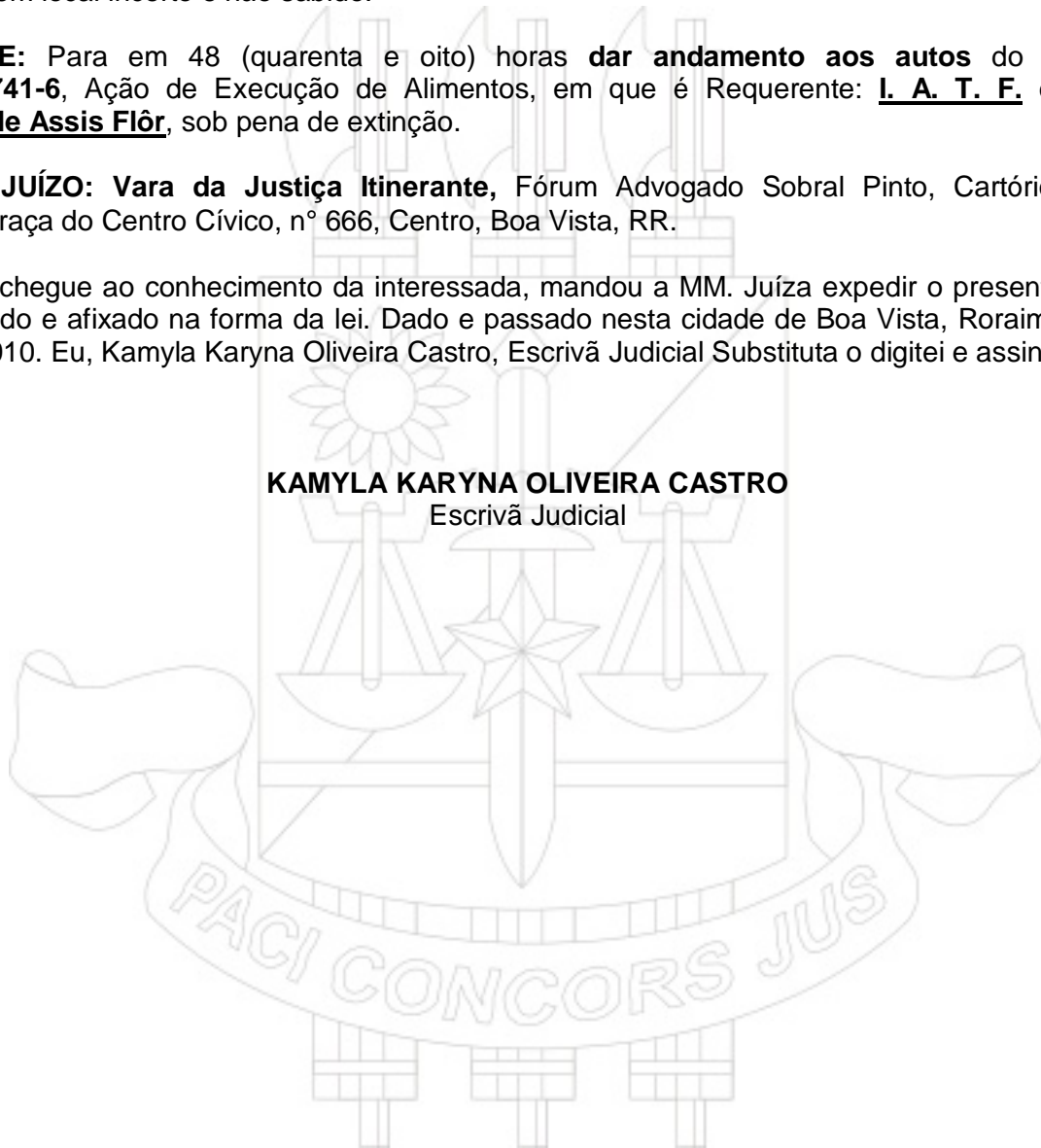
INTIMAÇÃO DE: I. A. T. F., menor impúbere representado pela sua genitora, Senhora **LUANA THOMAZ DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 206.320-SSP/RR e do CPF nº 803.038.112-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas **dar andamento aos autos** do Processo nº **010.07.171741-6**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: **I. A. T. F.** e Requerido: **Francisco de Assis Flôr**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 09 de março de 2010. Eu, Kamyła Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 09/03/2010

MM. Juíza Substituta
Lana Leitão Martins

Escrivão Judicial em Exercício
Francisco Firmino dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

A DRA. LANA LEITÃO MARTINS, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime c/ Pessoa - Júri n.º 0047 02 000375-3, em que consta como autor do fato CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e Outros, ficando INTIMADO **CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, conhecido como "Dinho", brasileiro, natural de Açailândia/MA, filho de Raimunda Ferreira de Souza, nascido em 29/10/1978**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 294/301 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Em face do exposto, pronuncio o acusado CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, vulgo "Dinho", como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V; 288, parágrafo único; 213; 226, I; 211; 212; na forma do art. 69 do Código Penal, para que seja oportunamente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. O réu não pode ser tido como portador de bons antecedentes, ante informação de seus antecedentes à fl. 133, onde consta que o mesmo já se envolveu em roubo qualificado, bem como pela notícia de que ele se encontra foragido da Justiça (fls. 143/144), sendo certo que, a despeito de não provada a reincidência por certidão de sentença condenatória, não faz jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, na forma do parágrafo 2º do art. 408 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 5.941/73. Em sendo assim, como o réu se evadiu do distrito da culpa, para não ser submetido a julgamento, impõe-se a sua prisão nesta fase processual. Se condenado for pelo Tribunal do Júri, e, após o trânsito em julgado da sentença, lance-lhe o nome no rol dos culpados, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o, inclusive, à POLINTER. R.P.I., inclusive, pessoalmente o réu, se encontrado for. Rorainópolis/RR, 10 de maio de 2002. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Substituto*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou a MM. Juíza Substituta desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, _____, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

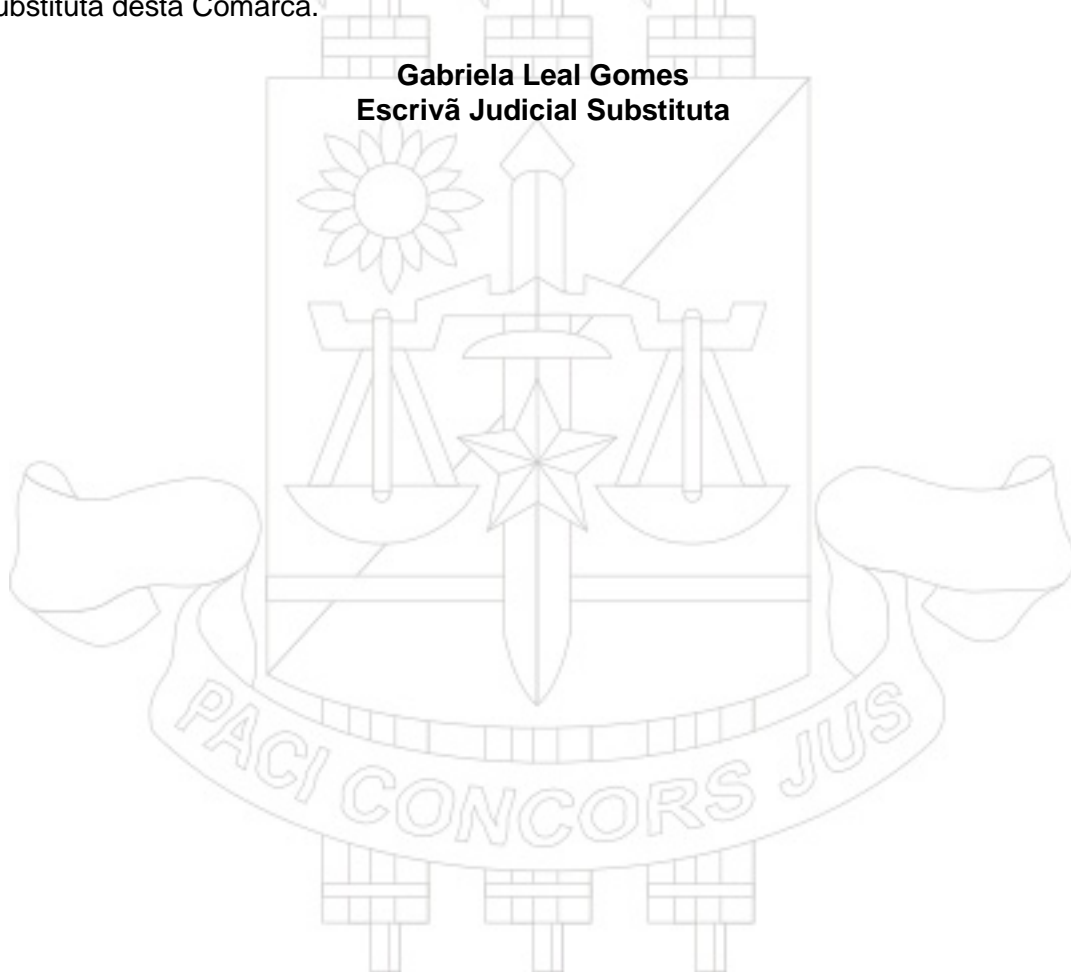
A DRA. LANA LEITÃO MARTINS, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime c/ Pessoa - Júri n.º 0047 02 000061-9, em que

consta como autor do fato JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, ficando INTIMADO **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Raimundo Rozeno da Silva e Eunice Gomes da Silva**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 116/120 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Isto posto e, de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Repressivo Pátrio, submetendo-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. O Réu, como se constata dos autos, evadiu-se do distrito da culpa, tornando-se revel. Irroga-se, neste instante processual, que se decrete a prisão provisória para a aplicação da Lei Penal e em garantia do julgamento popular. Decreto, desse modo, em virtude desta Sentença de Pronúncia a prisão provisória do Réu, expedindo-se em seu desfavor o competente mandado de prisão, inclusive para a Capital de Manaus, onde, segundo consta, se encontra residindo. Para que se torne mais factível a prisão, encaminhe-se, junto ao mandado, cópia da cédula de identidade do réu – fls. – 13. Intime-se, pessoalmente, o réu. P.R.I. São Luiz do Anauá, 12 de abril de 1996. BEL UMBERTO TEIXEIRA. Juiz de Direito Substituto". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou a MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez. Eu, _____, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Judicial Substituta, confiro e subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 09/03/2010

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito da Comarca de Bonfim /RR, no uso de suas atribuições legais.

MANDA

Processo nº 0090.09.000873-2

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: DERICK JOHN JAIRAM SOEBALAK TULIRAM

Advogado(a):

DESPACHO: "R.H. Cite-se via edital." Bonfim, 29 de fevereiro de 2010. (a) Elvo Pigari Junior – Juiz de Direito

FINALIDADE: CITAR o réu **DERICK JOHN JAIRAM SOEBALAK TULIRAM**, Guianense, união estável, comerciante, filho de Jame Tularam e Kowsalla Ram nascido aos 29/04/1968, Identidade nº. R0104314/PASSAPORT/GUYAN, residente no nº.221, bairro Recnow, Lethen Rupununi, Região 9, Guiana, para que querendo possa se defender da acusação que lhe pesa a denúncia como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003l.

Cumpra-se, na forma da Lei e para constar, eu Juliane Filgueiras da Silva (Escrivã Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Cartório Criminal – Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n – Prédio Multi Uso – Bonfim/RR - Telefone: (95) 3552-1242 – **E-mail:** bfi@tjrr.jus.br.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Juliane Filgueiras da Silva
Escrivã Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/03/2010

ATO Nº 008, DE 09 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, aprovado em 3º lugar em concurso público, das vagas reservadas para portadores de necessidades especiais, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICAProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 095, DE 09 DE MARÇO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar da “**14ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho de Cerimonial e Protocolo do Ministério Público dos Estados e da União - CTCEMP**”, no período de 10 a 13MAR10, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICAProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 096, DE 09 DE MARÇO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**LXX Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**”, no período de 23 a 29MAR10, a realizar-se na cidade de Natal/RN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICAProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 097, DE 09 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça Substituto, **Dr. RENATO AUGUSTO ERCOLIN**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 094/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4270, de 06MAR10, a partir de 13MAR10, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 085 - DG, DE 08 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Cantá-RR, no dia 09MAR10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Cantá-RR, no dia 09MAR10, para conduzir o Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral
Em exercício

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 047-DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA ROSÂNGELA MICHELS MAINARDI**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 04MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 048 - DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA SOUZA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 26FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 049-DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, licença para tratamento de saúde, no dia 01MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 050-DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 05MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/03/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**EXTRATO DA DECISÃO****Processo Administrativo nº 441/2009****Investigado: M. S. de C.**

Assim, face a decisão exarada no Processo Administrativo nº 057/2010 deferindo o pedido de exoneração a pedido do Defensor Público M. S. de C. a contar do dia 02.03.2010, deixo de acatar a sugestão da Comissão para a instauração de novo procedimento disciplinar, decidindo pela extinção do presente processo por patente perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

SUBDEFENSORIA**EXTRATO DA ATA DA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos quatro (04) dias do mês de dezembro de 2009, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião Diniz, nº. 1165, Centro, foi instalada a Octogésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº. 037/2000, presente o Defensor Público-Geral **Dr. Oleno Inácio de Matos**, o Subdefensor Público-Geral, **Dr. Ronnie Gabriel Garcia**, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Dr. Francisco Francelino de Souza**, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme artigo 10, parágrafo terceiro da Lei Complementar nº. 037/2000, Dr^a. **Inajá de Queiroz Maduro**, Dr. **Natanael de Lima Ferreira**, Dr^a **Christianne Gonzáles Leite** e Dr^a. **Aldeíde Lima Barbosa Santana** e como representante da **Associação dos Defensores Públicos – ADPER** **Dr. Antônio Avelino de Almeida Neto**. Aberta a reunião o Corregedor-Geral Dr. Francisco Francelino de Souza fez a leitura da pauta constante no Edital de convocação nº. 22/2009 bem como a leitura da Ata da Octogésima Segunda (82^a) Reunião que foi aprovada pelos demais membros. O primeiro ponto versava sobre a discussão do Código de Ética das Defensorias Públicas para fazer parte do regimento interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Após discussão ficou deliberado que seria retomado a discussão em posterior votação em uma reunião futura. No segundo ponto tratou do Processo Administrativo nº 454 de Remoção de Defensor Público do interior para Defensoria Pública da Capital. Pleiteavam a vaga na Capital Dr. Jaime Brasil Filho e Dr^a. Vera Lúcia Pereira Silva. Lido alguns documentos e apresentado a lista de Antiquidade foi escolhido Dr. Jaime Brasil Filho, por ser o mais antigo. No ponto o que houver foi discutido a questão orçamentária, dentre outros. Eu, **Francisco Francelino de Souza**, nomeado secretário, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral**Ronnie Gabriel Garcia**
Subdefensor Público-Geral**Francisco Francelino de Souza**
Corregedor-Geral**Inajá de Queiroz Maduro**
Membro

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Aldeíde Lima Barbosa Santana
Membro

Christianne Gonzalez Leite
Membro

Antônio Avelino de Almeida Neto
Membro da ADPER

EXTRATO DA ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro de 2009, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião Diniz, nº. 1165, Centro, foi instalada a Octogésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº. 037/2000, presente o Defensor Público-Geral **Dr. Oleno Inácio de Matos**, o Subdefensor Público-Geral, **Dr. Ronnie Gabriel Garcia**, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Dr. Francisco Francelino de Souza**, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme artigo 10, parágrafo terceiro da Lei Complementar nº. 037/2000, Dr^a. **Inajá de Queiroz Maduro**, **Dr. Natanael de Lima Ferreira**, **Dr^a Christianne Gonzales Leite** e **Dr^a. Alessandra Andréa Miglioranza**. Ausência justificada do representante da ADPER. Aberta a reunião o Corregedor-Geral **Dr. Francisco Francelino de Souza** fez a leitura da pauta constante no Edital de Convocação nº. 23/2009, bem como a leitura da Ata da octogésima terceira (83ª) Reunião que foi aprovada pelos demais membros. O primeiro ponto versava sobre a elaboração e aprovação do Calendário Anual de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da DPE para o ano de 2010. Após discussão estabelecesse que as reuniões ocorreram prioritariamente na primeira terça feira de cada mês às 08:30hs, conforme calendário anexo que passa a fazer parte desta Ata. No ponto o que houver foi discutido apenas assuntos Administrativo. Eu, Francisco Francelino de Souza, nomeado secretário, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Ronnie Gabriel Garcia
Subdefensor Público-Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

Inajá de Queiroz Maduro
Membro

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Christianne Gonzalez Leite
Membro

Alessandra Andréa Miglioranza
Membro

EXTRATO DA ATA DA OCTOGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos cinco (05) dias do mês de janeiro de 2010, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião Diniz, nº. 1165, Centro, foi instalada a Octogésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº. 037/2000, presente o Defensor Público-Geral **Dr. Oleno Inácio de Matos**, o Subdefensor Público-Geral, **Dr. Ronnie Gabriel Garcia**, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Dr. Francisco Francelino de Souza**, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme artigo 10, parágrafo terceiro da Lei Complementar nº. 037/2000, Dr^a. **Inajá de Queiroz Maduro**, **Dr. Natanael de Lima Ferreira** e **Dr^a Christianne Gonzales Leite**. Aberta a reunião o Corregedor-Geral **Dr. Francisco Francelino de Souza** fez a leitura da pauta constante no edital de convocação nº. 24/2009 bem como a leitura da Ata da 84ª quarta Reunião que foi lida e aprovada pelos demais membros. No primeiro ponto foi retomada a discussão sobre o Código de Ética das Defensorias Públicas para fazer parte do regimento interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Após algumas discussões o Código de Ética foi aprovado na íntegra pelo Conselho Superior pela unanimidade dos presentes, tornando-se portanto parte integrante do Regimento interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima e de cumprimento obrigatório pelos Membros dessa Instituição. No segundo ponto tratou do Processo Administrativo nº 502 que versava sobre Remoção de Defensor Público para comarca de Caracarái. Lido alguns documentos e apresentado a lista de Antiguidade verificou-se que concorria a vaga somente o Defensor Público Dr. José Roceliton Vito Joca, tendo seu nome sido aprovado pelos Membros presentes. No ponto o que houver foi aberta a discussão quanto à auto aplicabilidade do Artigo 99 da Lei Complementar Federal de nº. 132/2009. Após algumas observações dos membros foi aprovado por unanimidade que tal Artigo é Auto-aplicável. Eu, Francisco Francelino de Souza, nomeado secretário, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Ronnie Gabriel Garcia
Subdefensor Público-Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

Inajá de Queiroz Maduro
Membro

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Christianne Gonzalez Leite
Membro

RESOLUÇÃO CSDPE Nº. 07A/2009, de 04 de Novembro de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 037/00;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Lista de Antiguidade dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, para todos os efeitos legais, na forma abaixo.

A - DEFENSOR PÚBLICO DE CATEGORIA ESPECIAL

NOME	CATEGORIA		CARREIRA	
	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO
01. Natanael de Lima Ferreira	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
02. Elceni Diogo da Silva	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
03. Inajá de Queiroz Maduro	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
04. Christianne Gonzalez Leite	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
05. Alessandra Andréa Miglioranza	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
06. Wilson Roi Leite da Silva	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
07. Thaumaturgo Cezar Moreira do	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
08. Aldeíde Lima Barbosa Santana	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
09. Francisco Francelino de Souza	30.05.2007	2a.5m.05d	31.07.2002	7a.03m.04d
10. Neusa Silva Oliveira	20.04.2009	0a.06m.15d	31.07.2002	7a.03m.04d

B - DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CATEGORIA

NOME	CATEGORIA		CARREIRA	
	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO
01. Terezinha Muniz de Souza Cruz	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d

02. Elcianne Viana de Souza	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
03. Ronnie Gabriel Garcia	01.01.2004	5a.10m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
04. Ernesto Halt	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
05. Wallace Rodrigues da Silva	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
06. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
07. Emira Latife Lago Salomão	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
08. Noelina dos Santos Chaves Lopes	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
09. José João Pereira dos Santos	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
10. Oleno Inácio de Matos	01.05.2007	2a.6m.03d	31.07.2002	7a.03m.04d
11. Vanderlei Oliveira	01.05.2007	2a.6m.03d	07.10.2002	7a.00m.28d
12. Lenir Rodrigues Luitgards Moura	01.05.2007	2a.6m.03d	07.10.2002	7a.00m.28d
13. Antônio Avelino de Almeida Neto	10.04.2008	1a.6m.25d	09.10.2002	7a.00m.26d
14. Mauro Silva de Castro	09.06.2009	0a.4m.26d	11.10.2002	7a.00m.24d
15.				

C – DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA

NOME	CATEGORIA		CARREIRA	
	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO
01. Julian Silva Barroso	08.10.2002	7a.00m.27d	08.10.2002	7a.00m.27d
02. Maria das Graças Barbosa Soares	02.04.2003	6a.07m.02d	02.04.2003	6a.07m.02d
03. Stélio Dener de Souza Cruz	30.06.2004	5a.04m.05d	30.06.2004	5a.04m.05d
04. Marcos Antônio Jóffily	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
05. Teresinha Lopes da Silva Azevedo	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
06. Rogenilton Ferreira Gomes	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
07. Aline Dionísio Castelo Branco	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
08. Januário Miranda Lacerda	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
09. Jaime Brasil Filho	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
10. Jeane Magalhães Xaud	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
11. José Roceliton Vito Joca	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
12. Vera Lúcia Pereira Silva	15.08.2005	4a.02m.20d	15.08.2005	4a.02m.20d
13. Rosinha Cardoso Peixoto	03.11.2009	0a.0m.01d	03.11.2009	0a.0m.01d

At. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 04 de novembro de 2009.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Ronnie Gabriel Garcia
Subdefensor Público-Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

Inajá de Queiroz Maduro
Membro

Alessandra Andréa Miglioranza
Membro

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Christianne Gonzalez Leite
Membro

EDITAL Nº 004/10**1ª SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS VOLUNTÁRIOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, convoca os candidatos abaixo relacionados, devidamente selecionados na 1ª Seleção Simplificada para contratação de estagiários voluntários, a comparecerem junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 10 a 12 de Março de 2010, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos, conforme dispõe o item 5.1. do edital 001/2010.

- a) 01 (uma) foto 3 X 4, colorida e recente.
- b) 01 cópia da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional.
- c) 01 cópia do CPF.
- d) 01 cópia do comprovante de residência.
- e) Declaração atualizada da Faculdade Atestando o período no qual está matriculado.

DIREITO/BOA VISTA

- 01 Rafaela Mendes Ross
- 02 Samantha Silva Moraes
- 03 Adryano Ribeiro Chaves
- 04 Cíntia Schulze
- 05 Amábile Lucena Possebon Ribeiro
- 06 Adriano Rodrigues Remor
- 07 Talita Ranielle Souza Trajano
- 08 Najara Barroso Briglia
- 09 Elielton Araújo Silva
- 10 Maria da Paz Mendes da Silva
- 11 Patty Anny Jacaúna Coelho
- 12 José Luiz Machado
- 13 Dayara Lima dos Reis
- 14 Paula Raysa Cardoso Bezerra
- 15 Dyego Silva Vilanova
- 16 Shirley Ibiapiano Cirqueira
- 17 Samille Oliveira dos Santos
- 18 Gleyce Amarante Araújo
- 19 Edinara Pereira de Oliveira
- 20 Karin Monteles Rodrigues
- 21 Jussara Marques de Albuquerque

DIREITO/MUCAJÁ

- 01 Fernanda de Sousa Monteiro

SERVIÇO SOCIAL

- 01 Marina Aparecida Fernandes do Vale
- 02 Raquel Lopes Queiroz

PSICOLOGIA

- 01 Cristina Rebouças Herculano
- 02 Alizane Ramalho de Sousa
- 03 Shéridan Esterfany Oliveira de Anchieta
- 04 José Fortunato da Conceição Neto
- 05 Flaviane Carvalho da Rocha

ADMINISTRAÇÃO

- 01 Harlisson Alves Barreto
- 02 Francinete Gomes Messa

COMUNICAÇÃO SOCIAL**01** Débora Paula Eloy

As convocações dos demais candidatos dar-se-ão quando do surgimento da vaga, uma vez que serão preenchidas de acordo com a necessidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme disposto no item 2.2. do edital 001/2010.

Boa Vista/RR, 09 de Março de 2010.

ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Subdefensor Público-Geral e
Coordenador Geral de Estágio



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/03/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELIO SOARES DOS SANTOS** e **MARIA QUEIROZ DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 17 de agosto de 1965, de profissão mestre de obra, residente Rua: Carmelo 1902 Bairro: Nova Canaã, filho de **ANTONIO MORAIS DOS SANTOS** e de **MARIA SOARES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Ibicui, Estado da Bahia, nascida a 6 de abril de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Carmelo 1902 Bairro: Nova Canaã, filha de **JOÃO QUEIROZ DA SILVA** e de **JOVELINA MARIA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PAULO ALMEIDA BATISTA** e **MARILENE PEREIRA BANANEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de fevereiro de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Travessa Guanabara 23 Bairro: Cinturão Verde, filho de **MARCOS BATISTA DA SILVA** e de **MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MEDEIROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de novembro de 1969, de profissão cabelereira, residente Rua: Travessa Guanabara 23 Bairro: Cinturão Verde, filha de **EDMILTON DAS NEVES BANANEIRA** e de **MARIA ELZA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** e **FRANCISCA DAS CHAGAS DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ipixuna, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1948, de profissão agricultor, residente BR-431 Jundiá Munic. Rorainópolis-RR lote 108, filho de ***** e de **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Mucambo, Estado do Ceará, nascida a 12 de julho de 1959, de profissão agricultora, residente BR-431 Lote. 108 Jundiá Munic. Rorainópolis-RR, filha de **ANTONIO GUSTODIO DO NASCIMENTO** e de **ERMENEGILDA DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEROCY CARLOS MOURA** e **MAYADES MATOS BASTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 11 de maio de 1970, de profissão autônomo, residente Av. Mario Homem de Melo 2477 Bairro: Liberdade, filho de **DEUSDET GOMES MOURA** e de **DIVINA CARLOS MOURA**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 8 de novembro de 1986, de profissão autônoma, residente Av. Mario Homem de Melo 2477 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ RIBAMAR BASTOS** e de **MARIA BORGES MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON DE SOUZA MOURA** e **NAÍRA DA CUNHA CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascido a 9 de janeiro de 1989, de profissão frentista, residente Rua: SDPM Django da Silva 983 Bairro: Caraná, filho de **RAIMUNDO MOURA DA SILVA** e de **MARLENE DE SOUZA MATEUS**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 24 de setembro de 1979, de profissão vendedora, residente Rua: N-13 1886 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO** e de **NAIR DA CUNHA CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDEVAN DO NASCIMENTO LEÃO** e **EDENIZIA CRISPIM DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 6 de julho de 1982, de profissão mecânico, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 651 Bairro: Alvorada, filho de **EGIDIO DE SOUSA LEÃO** e de **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO LEÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de março de 1982, de profissão bancaria, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 651 Bairro: Alvorada, filha de **** e de **MARIA TARCILA CRISPIM DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WEYDER ROBERTO ALVES LOPES** e **MARTA VALQUIRIA FONTINELES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 16 de março de 1981, de profissão policial militar, residente Av. Universo, n^o 923, Bairro Cidade Satelite, filho de **JOSÉ JANUÁRIO LOPES FILHO** e de **ROSEO MARIA ALVES LOPES**.

ELA é natural de Curionópolis, Estado do Pará, nascida a 6 de janeiro de 1987, de profissão digitadora, residente Rua Flamboiante, n^o 84, Bairro Jardim Primavera, filha de **ANTONIO PEREIRA** e de **VALDIRA DOS SANTOS FONTINELES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELISSON LEISSER PEREIRA DE SOUZA** e **VANESSA KETLEN DOS SANTOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de abril de 1986, de profissão vigilante, residente na rua. Costa Rica n^o 111, Bairro: Cauamé, filho de **HELIO MOTA DE SOUZA** e de **NIVALDA PEREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente na Av. Jael Barradas n^o 946, Bairro: Cauamé, filha de **JÚLIO CESAR LIMA** e de **MARIA INÊS VIEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIVANDRO FELIX DO AMARAL** e **ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de novembro de 1987, de profissão eletricitista, residente na rua. Amancio F. Lucena n.º 797, Bairro: Asa Branca, filho de **ARINO LEANDRO DO AMARAL** e de **SILVIA FÉLIX CORRÊA**.

ELA é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascida a 13 de dezembro de 1988, de profissão cabeleireira, residente na rua. Amancio F. Lucena n.º 797, Bairro: Asa Branca, filha de **EVANDRO NAPOLEÃO FREITAS** e de **CLEONICE HORÁCIO DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEIDSON MACÊDO DE MESQUITA** e **SAMIRA RAYLANE DOS SANTOS ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulista, Estado de Pernambuco, nascido a 21 de março de 1983, de profissão militar, residente Rua Guilherme Brito, 625, Apt.º01, Liberdade, filho de **IVALDO MACEDO DE MESQUITA** e de **JOSEFA MARIA ALVES DE MESQUITA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 19 de novembro de 1988, de profissão militar, residente Rua Lourival Coimbra, 2541, Canaã, filha de **FRANCISCO SOUSA ALENCAR** e de **MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ALENCAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010